

e-parana judicialiario



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Imagem retirada da internet e modificada artisticamente.

7/8

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Centro de Documentação - CEDOC**

CONSELHO EDITORIAL

Alcimara do Rocio de Oliveira

Ana Zeschotko

Denise Antunes Ferreira

Suely Ferreira da Silva

Wagner Oliveira dos Santos

Editoração:

Jean Carlos de Oliveira

Henrique Alessandro Mariano

A revista eletrônica do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada no portal <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>, é uma publicação do Centro de Documentação – CEDOC, cujo objetivo é dar publicidade a produção intelectual dos magistrados e servidores paranaenses, tanto no formato doutrina como jurisprudência.

e-parana judiciario

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

e-parana judiciario / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- v.4, n.7/8, set./2014 – abr/2015. Curitiba, 2015.

Quadrimestral

ISSN 0000-0000

Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito - Periódico 2. Tribunal de Justiça - Paraná 3.
Julgados

Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

O TJPR não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados. Os acórdãos selecionados para a revista são cópias dos originais disponíveis na base de dados.

SUMÁRIO

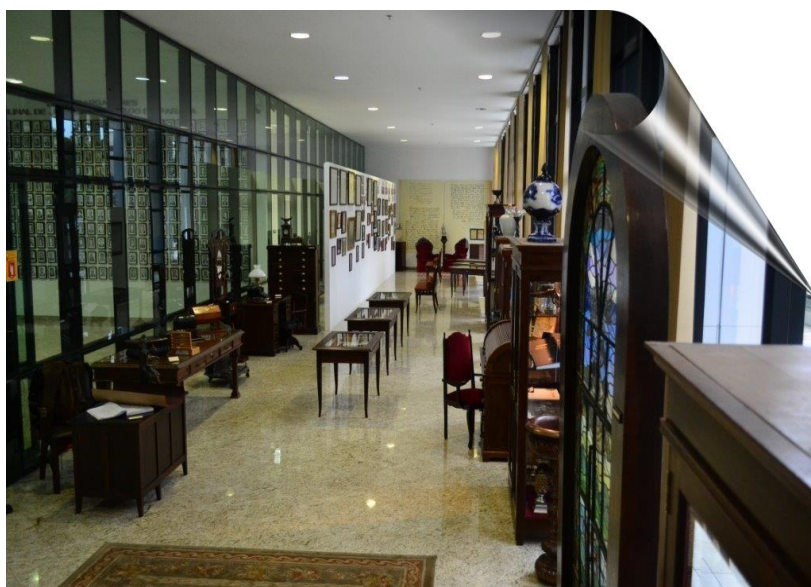
SUMÁRIO	4
EDITORIAL	5
SERVIÇOS DO CEDOC	6
ALERTA	8
DOCTRINA	26
Reparação, prevenção e punição: breves notas sobre a função da responsabilidade civil - Diogo Rodrigues Manassés.....	27
Usucapião Familiar: um novo instrumento de proteção ao direito de família, em consonância com a CF - Patricia C. Santana e Paulo R.S. de Bittencourt.....	42
LEGISLAÇÃO	58
Legislação Federal.....	58
Legislação Estadual.....	62
Legislação Judiciária.....	68
JURISPRUDÊNCIA	85
Súmulas do STJ.....	86
Súmulas do TJPR.....	88
Jurisprudência Cível.....	90
Jurisprudência Criminal.....	94
Segredo de Justiça.....	98
ADINS	100
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS	149
DIRETRIZES PARA AUTORES	165

EDITORIAL

Os 40 anos do Museu da Justiça

Com a missão de preservar a memória judiciária paranaense, o Museu da Justiça completou quarenta anos de existência em dezembro de 2014.

Em passagens nas comarcas do interior do estado, o Desembargador Edmundo Mercer Júnior observou documentos, objetos e móveis de interesse histórico que poderiam compor um acervo voltado à preservação da memória judiciária paranaense. Quando assumiu a presidência do Tribunal, em 1973, iniciou as tratativas para colocar em prática a ideia de um museu judiciário-forense.



Com apoio e participação dos professores e historiadores David Carneiro, Júlio Estrella Moreira e Oldemar Blasi, que em diversas reuniões discutiram o funcionamento e os objetivos de um museu judiciário, em dezembro de

1974 foi inaugurado o Museu da Justiça.

Em fins de 2014 o Museu da Justiça comemorou 40 anos de dedicação à preservação da história do Poder Judiciário no Paraná. A Sala do Museu na esplanada do Prédio Anexo, aberta à visita das 13h às 17h, oferece uma exposição permanente com itens relevantes da história do Tribunal e exposições temporárias, onde os diversos aspectos desta história são aprofundados.

O Museu Virtual da Justiça disponibiliza desde 2010 o acesso remoto ao acervo histórico do Tribunal de Justiça. São quadros de artistas paranaenses consagrados, esculturas, mobiliário, objetos, fotografias,

documentos e processos históricos relacionados à história do Poder Judiciário do Paraná e de seus Juízes e Desembargadores.

Saiba mais sobre nosso Museu!

SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELO CEDOC

➤ **Catálogos do CEDOC**

- Doutrina (monografias e periódicos) e atos normativos;
- Pesquisa de jurisprudência;
- Catalogação dos processos históricos.
- Pesquisar e baixar o Diário da Justiça

➤ **Normas internas**

- Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- Regulamento do Tribunal de Justiça.

➤ **Revistas Eletrônicas**

- e - parana judiciario;
- Senhas de acesso das revistas eletrônicas (usuário interno);
- Programa RT Online (usuário interno).



Os Magistrados poderão solicitar, através de mensageiro ou e-mail, pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas;

Demais Serviços

- Empréstimo de livros para Magistrados e servidores e estagiários autorizados;

- **O formulário para autorização de empréstimo de livros**



- Empréstimo do acervo para fotocópia (diários oficiais e periódicos);
- Levantamento, seleção e aquisição de obras bibliográficas para atendimento a Magistratura;
- Atualização do acervo das Salas de Sessões e Departamentos;
- Descarte de obras desatualizadas; e
- Inventário e remanejamento de acervo histórico.



As atividades desenvolvidas pelo CEDOC estão elencadas no [Regulamento do Centro de Documentação](#) e no [Regulamento do Tribunal de Justiça](#).

ALERTA

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015

[Saiba mais](#)

CÓDIGO CIVIL – ALTERAÇÃO – FAMÍLIA

BRASIL. Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2014, p. 2 e retificado 24 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

CÓDIGO PENAL - ALTERAÇÃO – FEMINICÍDIO

BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 mar. 2015

[Saiba mais](#)

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei nº 18.288, de 4 novembro de 2014. Acréscimo do art. 299-A no Capítulo Único do Título I do Livro VI da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9327, 6 nov.2014.

Saiba mais

PARANÁ. Lei nº 18.385, de 17 de dezembro de 2014. Transferência do Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9357, 18 dez. 2014.

Saiba mais

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 15, de 1º de dezembro de 2014. Altera os artigos 90. 91 e §§ 1º e 2º do artigo 468 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1484, Curitiba, PR, 12 jan. 2015.

Saiba mais

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 16, de 15 de dezembro de 2014. Altera o artigo 21 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

Saiba mais

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 17, de 15 de dezembro de 2014. Altera o artigo 231 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

Saiba mais

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 18, de 15 de dezembro de 2014.

Altera o inciso III do art. 191, os §§ 9º e 10º do art. 197, o caput do art. 198, o inciso II do art. 201, e a alínea m do inciso II, art. 218, e revoga o disposto no § 2º do art. 34, na alínea d, do inciso II do art. 84 e o seu parágrafo único, no inciso IX do art. 85 e o seu § 2º, no inciso II do art. 86 e o seu § 2º, na alínea n do inciso I do art. 195 e na alínea p do inciso II deste artigo, na alínea m do inciso I do art. 218 e no art. 322, todos do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

Saiba mais

Paraná. Tribunal de Justiça. Resolução nº 19, de 27 de abril de 2015. Revoga o artigo 19 e parágrafos, acrescenta o artigo 14-A e altera o artigo 81, inciso I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1558, Curitiba, PR, 5 maio 2015.

Saiba mais

REGULAMENTO DA SECRETARIA

Nova denominação

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 158, de 03 fevereiro de 2015.

O Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça estabelecido pelo Decreto Judiciário 391 de 19/05/1995, passa a denominar-se Regulamento do Tribunal de Justiça (...). **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1505, Curitiba – PR, 10 fev. de 2015.

Saiba Mais

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO E GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2378, de 8 de dezembro de 2014. Alteração do Regulamento da Secretária. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1475, Curitiba, PR., 121 dez., 2014.

Saiba mais

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 499, de 09 abril de 2015.

O Departamento de Engenharia e Arquitetura passa a ter em sua estrutura uma Divisão de Controle de Contratos de Obras. (...) A estrutura da Divisão de Controle de Obras criada por este Decreto observara o número e a natureza das gratificações previstas na Lei nº 17.474, de 02/01/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1545, Curitiba, PR, 13 abril 2015.

Saiba Mais

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 480, de 08 de abril de 2015.

Considerando a necessidade de readequação da estrutura administrativa e das atribuições executadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; decreta: A Assessoria do Planejamento do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça passa a denominar-se Departamento de Planejamento. (...) O inciso IV do art. 86 do Regulamento do Tribunal de Justiça – Decreto Judiciário nº 391, de 19/05/1995, passa a vigorar com a seguinte redação. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1544, Curitiba – PR, 10 abril 2015.

Saiba Mais

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 185, de 03 fevereiro de 2015.

O Departamento Administrativo passa a denominar-se Departamento Gestão de Recursos Humanos. (...) **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1505, Curitiba, PR, 10 de fev. de 2015.

Saiba mais

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS – NURER

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 136, de 23 de fevereiro de 2015. Resolve alterar a redação da sumula e do artigo 1 caput e os parágrafos 1 e 2 da Resolução 84 de 2013. Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, direta e funcionalmente vinculado a 1ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1515, Curitiba, PR, 26 fev. de 2015.

Saiba Mais

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 138, de 23 de março de 2015.

Considerando a necessidade de consolidar um processo contínuo de gestão de estratégia, com vistas ao cumprimento da missão e ao alcance da visão do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1537, Curitiba, PR, 30 mar. de 2015.

Saiba Mais

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL 87

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Saiba mais

EMENDA CONSTITUCIONAL 86

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Saiba mais

EMENDA CONSTITUCIONAL 85

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Saiba mais

EMENDA CONSTITUCIONAL 84

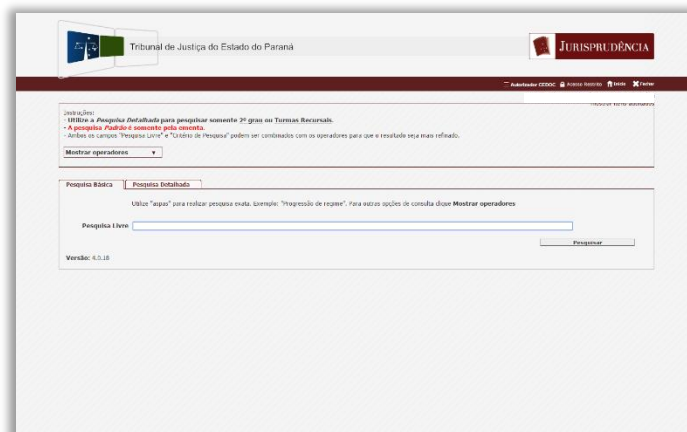
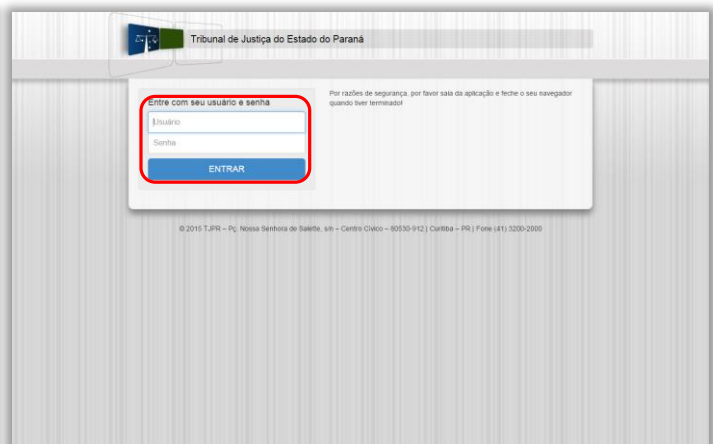
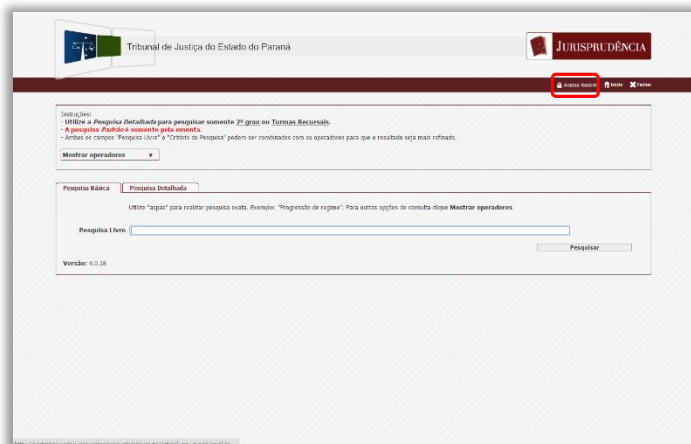
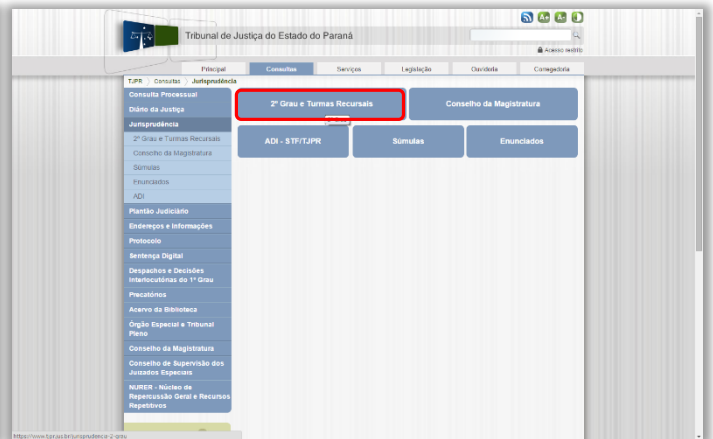
Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.

Saiba mais

DICAS DE PESQUISA EM SEGREDO DE JUSTIÇA



Lembramos que a liberação de Segredo de Justiça é somente para magistrados e servidores. As solicitações devem ser encaminhadas pelo mensageiro para os logins daf@tjpr.jus.br e wos@tjpr.jus.br



Revist@s Eletrônicas



Relação das **senhas** das Revistas Eletrônicas

(somente para servidores e magistrados)



Link para degustação enviado por Mensageiro

IBDFAM

- Revista Científica do IBDFAM

Magister

- RFAM: Revista de Direito Ambiental e Urbanístico
- RMDC: Revista de Direito Civil e Processual Civil
- RMDE: Revista de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor
- RMDP: Revista de Direito Penal e Processual Penal
- TRIB: Revista Tributária e de Finanças Públicas

Fórum

- Revista Brasileira de Direito Público

- Revista Brasileira de Direito

Notadez/Síntese

- Público da Economia
- Fórum Administrativo
- Revista de Direito Administrativo
- Revista de Interesse Público
- Revista de Estudos Criminais
- Revista Jurídica
- Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário
- Revista Síntese de Direito Previdenciário
- Revista Síntese de Direito Empresarial
- Revista Jurídica Tributária

Zênite

- Revista Zênite de Licitações e Contratos
- WEB Regime de Pessoal



**Atualizada em 06/05/2015**Aproveite a degustação da *Plataforma Fórum* de conhecimento jurídico da Editora Fórum! (*link* enviado via Mensageiro)

RELAÇÃO DE OBRAS ADQUIRIDAS PELA BIBLIOTECA EM 2014/2015



2	Códigos Tradicionais e Anotados - Editora Saraiva	
	Código Tributário Nacional/2014	SARAIVA
3	Códigos Comentados e Interpretados - Editora Atlas	
	Código Civil Interpretado - Anotado Artigo por Artigo	Imhof, Cristiano
	Código Tributário Nacional - Anotações à Constituição, ao CTN e às Leis Complementares 87/96 e 116/2003	Machado Segundo, Hugo de Brito
10	Códigos Comentados e Interpretados - Editora Revista dos Tribunais	
	Código Civil Comentado/2014	Medina, José Miguel
	Código Civil Comentado/2014	Nery Júnior, Nelson
	Código de Processo Civil/2014	Nery Júnior, Nelson
11	Códigos Comentados e Interpretados - Editora Saraiva	
	Código Civil Comentado/2014	Fiuza, Ricardo; Silva, Regina Beatriz Tavares da
	Código Civil e Legislação Civil em Vigor/2014	Negrão, Theotonio
	Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor/2014	Negrão, Theotonio
12	Legislação - Editora Atlas	
	Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência	Ishida, Válter Kenji
16	Legislação - Editora Saraiva	
	Estatuto da Terra - Coleção Saraiva de Legislação	SARAIVA
20	Livros Jurídicos - Conceito Editorial	
	Limites do Direito de Propriedade Industrial de Plantas	Bruch, Kelly Lissandra

22	Livros Jurídicos - Editora Atlas	
	Ação Rescisória	Câmara, Alexandre Freitas
	Análise Econômica da Responsabilidade Civil - O Dano e Sua Quantificação	Mendonça, Diogo Naves
	Assédio Moral no Emprego	Martins, Sergio Pinto
	Bioética a Luz da Liberdade Científica - Estudo de Caso Baseado na Decisão do STF Sobre a Constitucionalidade da Lei de Biossegurança	Martins, Leonardo; Schlink, Bernhard
	Busca da Verdade no Processo Penal - Para Além da Ambição Inquisitorial	Khaled Júnior, Salah Hassan
	Cartórios Extrajudiciais - Aspectos Cíveis e Trabalhistas	Arruda, Ana Luisa de Oliveira Nasar de
	Cidadania - O Novo Conceito Jurídico e sua Relação com os Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos	Moraes, Alexandre de; Kim, Richard
	Comentários à Lei da Ficha Limpa	Pinto, Djalma; Petersen, Elke Braid
	Comentários ao Código Civil Brasileiro - Estudo Comparativo e Tradução de suas Fontes Romanas. I - Parte Geral	Marchi, Eduardo C. Silveira; Rodrigues, Dárcio Roberto M.; Moraes, Bernardo B. Queiroz de
	Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência	Fischer, Douglas; Oliveira, Eugenio Pacelli de
	Competências na Constituição de 1988	Almeida, Fernanda Dias Menezes de

Códigos Comentados e Interpretados Editora Forense	
Código Penal Comentado/2014	Nucci, Guilherme de Souza
Legislação - Editora Édipro	
Coletânea de Legislação de Trânsito	Gimenes, Eron Verissimo; Gimenes, Daniela Nunes V.
Lei Orgânica da Magistratura Nacional	Vieira, Jair Lot
Legislação - Editora Juruá	
Código de Normas - Da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial	Sabatovski, Emilio; Fontoura, Iara P.
Código de Normas - Da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Judicial	Sabatovski, Emilio; Fontoura, Iara P.
Código de Trânsito Brasileiro	Sabatovski, Emilio; Fontoura, Iara
Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar - Atualizado até a Lei 12.865 de 09.10.2001	Gomes, Ordeli Savedra
Livros Jurídicos - Editora Campus	
Direito à Aposentadoria - Efetividade das Contribuições Previdenciárias pelas Empresas	Antonacci, Andréia Tassiane
Imposto de Renda na Fonte - Aspectos Práticos do Tributo	Ferrarezi, Renata Soares L.; Carleto, Benedita Bernardes N.
Processo Penal - Série Universitária	Badaró, Gustavo
Livros Jurídicos - Editora Dialética	
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos	Justen Filho, Marçal

Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)	Justen Filho, Marçal
Livros Jurídicos - Editora Édipro	
Manual de Política Judiciária Militar - Direito Penal e Processual Penal Militar	Alferes, Eduardo Henrique
Regulamento Disciplinar da Aeronáutica	Vieira, Jair Lot
Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores	Ferreira, Wolgran Junqueira
Livros Jurídicos - Editora Forense	
Direito dos Tratados	Mazzeoli, Valeria de Oliveira
Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro	Sobrinho, José Almeida
Manual de Processo Penal e Execução Penal	Nucci, Guilherme de Souza
Livros Jurídicos - Editora Juruá	
Agricultura e Estado - Uma Visão Constitucional	Pereira, Lutero de Paiva
A Proibição da <i>Reformatio in Pejus</i> - Os Efeitos no Direito Processual Penal e no Direito das Contra-ordenações	Morgado, Ana Catarina Filipe Pires
A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados - Os Casos das Indústrias Farmacêuticas e Automotivas	Carvalho, Nuno Pires de
Água e Adaptação Ambiental - O Pagamento Pelo Seu Uso Como Instrumento Econômico e Jurídico de Proteção	Weyermuller, André Rafael
Assembléia Geral de Cooperativas - Manual Prático de Orientações	Duarte, Lajyarea Barros; Vieira, Paulo Gonçalves Lins
Biografia Não Autorizada <i>Versus</i> Liberdade de Expressão	Canotilho, José Joaquim Gomes
Cadastro Ambiental Rural - CAR e Programa de Regularização Ambiental - PRA	Peters, Edson Luiz; Panasolo, Alessandro
Código Indígena no Direito Brasileiro	Stefanini, Luiz de Lima
Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Vigência, Aplicação e Operação da CISG no Brasil	Nalin, Paulo; Steiner, Renata; Pedroso, Luciana
Cooperativas e Fundos	Duarte, Lajyarea Barros; Vieira, Paulo Gonçalves Lins
Cotas Raciais - O Estado Como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas Para Acesso dos Negros à Universidade	Piscitelli, Rui Magalhães
Crimes Contra o Mercado de Capitais - Bem Jurídico, Tipos e Investigação	Mikalovski, Algacir
Curso de Direito do Mar	Zanella, Tiago Vinicius

Direito e Povos Indígenas	Villares, Luiz Fernando
Direito Fundamental à Educação Indígena	Silveira, Edson Damas da
Direito Internacional Contemporâneo	Baptista, Luiz Olavo
Direito Penal e Povos Indígenas	Villares, Luiz Fernando
Direito Portuário - OGMO	Ramoniga, Mirian
Indígenas Crianças, Crianças Indígenas - Perspectivas para Construção da Doutrina da Proteção Plural	Oliveira, Assis da Costa
Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública - O Direito a Execução das Decisões Judiciais Após a Emenda Constitucional 62	Cantoario, Diego Martinez Ferverza
Honorários Advocatícios - Diretrizes e Estratégias na Formação de Preços para Consultivo e Contencioso	Machnick, Beatriz
Manual Prático de Varas de Registros Públicos - Roteiros, Procedimentos, Despachos e Sentenças	Comel, Denise Dano
Marcas de Alto Renome - Abordagem Conforme a Legislação Brasileira	Morgado, Mônica Christina Rodrigues
Previdência Social e Princípio da Boa-Fé Objetiva	Waldrich, Rafael Schmidt
Processo Administrativo de Trânsito - Análise e Comentários da Legislação Brasileira, Lei 9.503/97 - CTB e Suas Regulamentações	Moura, André Luís Souza de
Propriedade Industrial e Defesa da Concorrência - Convergência Princioplógica	Falcone, Bruno
Propriedade Urbanística e Eficabilidade - O Plano Urbanístico e o Potencial Constitutivo na Busca das Cidades Sustentáveis	Aparecido Júnior, José Antônio
Registro Civil das Pessoas Naturais	Veloso, Waldir de Pinho
Sentença Penal e Dosimetria da Pena - Teoria e Prática	Mendes Júnior, Cláudio
Trânsito e Veículos - Responsabilidade Civil e Criminal	Luz, Valdemar Pereira da
Livros Jurídicos - Editora Juspodivm	
Curso de Direito Processual Penal	Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Antonni Rodrigues C. de
Defensoria Pública - Revista, Ampliada e Atualizada	Lima, Frederico Rodrigues Viana de
Direito do Consumidor - Código Comentado e Jurisprudência	Garcia, Leonardo de Medeiros
Impugnado de Sentença Arbitral	Wladeck, Felipe Sripes
Manual de Direito Tributário	Minardi, Josiane

Manual de Processo Penal	Lima, Renato Brasileiro de
Manual de Processo Penal - Vol. Único	Lima, Renato Brasileiro de
Livros Jurídicos - Editora Livrarias do Advogados	
Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica	Streck, Lenio Luís
Iniciativa Probatória de Ofício e o Direito ao Juiz Imparcial no Processo Penal	Pereira, Frederico Valdez
Livros Jurídicos - Editora Método	
Direito Tributário na Constituição e no STF	Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo
Interesses Difusos e Coletivos - Esquemático	Andrade, Landolfo; Masson, Cléber; Andrade, Adriano
Registros Públicos - Teoria e Prática	Loureiro, Luiz Guilherme
Livros Jurídicos - Editora Quartier Latin	
Regime Judiciário dos Fundos de Investimento	Carvalho, Mário Tavernand Martins de

19	Livros Jurídicos - Arraes Editores	
	Política Urbana na Ordem Econômica	Franzoni, Julia Ávila
	Simplex Nacional e Extrafiscalidade	Pacobahyba, Fernanda Mara Macedo
27	Livros Jurídicos - Editora Contemplar	
	Trabalhador Rural	Vieira, Kelly Cristina
29	Livros Jurídicos - Editora Del Rey	

	Cooperativas de Trabalho na Terceirização	Krueger, Guilherme
	Direito Empresarial - Manual Teórico e Prático	Sarthan Júnior, Suhel
	Direito Processual Desportivo	Decat, Scheyla Althoff
	ICMS Didático	Kalume, Célio Lopes
	Identificação Genética Para Fins Criminais	Silva, Emilio de Oliveira e
	Tópicos de Direito Municipal Vol. 1	Ianque, Mary Ane Anunciação; Costa, Rafael Santiago; Rodrigues, Sérgio Santos; Lage, Thiago
40	Livros Jurídicos - Editora Fórum	
	Contratação Direta sem Licitação	Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby
	Direito Portuário - Regulação e Desenvolvimento	Castro Júnior, Osvaldo Agripino
	O Novo Direito Eleitoral Brasileiro - Manual de Direito Eleitoral	Lucon, Paulo Henrique dos Santos
	Regime Diferenciado de Contratações - RDC	Zymler, Benjamin; Dios, Laureano Canabarro
	Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (Lei nº12.462/2011; Decreto nº7.581/2011) Aspectos Fundamentais	Cammarosano, Marcio; Pozzo, Augusto Neves Dal; Valim, Rafael
	Responsabilidade Civil pelo Inadimplemento da Boa-Fé	Ehrhardt Júnior, Marcos
	Responsabilidade Civil pelo Inadimplemento da Boa-Fé	Ehrhardt Júnior, Marcos
	Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico	Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby
	Termo de Referência - O Impacto da Especificação do Objeto e do Termo de Referência na Eficácia das Licitações e Contratos	Santana, Jair Eduardo; Camarão, Tatiana; Chispim, Anna C. D.
41	Livros Jurídicos - Editora Freitas Bastos	
	IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Coleção Tributária	Ceia, Nathália

	Nova Lei Seca	Cabette, Eduardo Luiz Santos
	PIS e Cofins - Coleção Tributária	Pêgas, Luiz Antonio Duarte
46	Livros Jurídicos - Editora Impetus	
	Direito Previdenciário - RGPS E RCRPPS	Tavares, Marcelo Leonardo
	Direito Processual Civil	Carlyle, Edward
	Medicina Legal - À Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal	Greco, Rogério
54	Livros Jurídicos - Editora LEUD	
	Veículos Automotores - Identificação, Inspeção, Vistoria, Avaliação	Cardoso, Hélio da Fonseca
60	Livros Jurídicos - Editora Malheiros	
	Processo Civil Empresarial	Dinamarco, Cândido Rangel
61	Livros Jurídicos - Editora Manole	
	Código Civil Comentado - 2014	Peluzo, César
	Curso de Direito Marítimo vol. 1	Martins, Eliane M. Octaviano
	Curso de Direito Marítimo - Vendas Marítimas vol. 2	Martins, Eliane M. Octaviano
	Processo Marítimo - Formalidades e Tramitação	Pimenta, Matusalém Gonçalves
68	Livros Jurídicos - Editora Notadez / Paixão Editores	
	Doutrina e Prática do Direito Ambiental	David, Tiago Bitencourt de
	Estudos de Direito Falimentar	Estevez, André Fernandes
	Estudos Sobre Reformas no Código de Processo Civil	Tesheiner, José maria Rosa; Milhoranza, Mariângela Guerreiro
	Execução de Alimentos do Direito de Família	Vannucci, Rodolpho
	Limitações Constitucionais da Atividade Contratual da Administração Pública	Pereira Junior, Jessé Tores; Dotti, Marinês Restelatto
77	Livros Jurídicos - Editora Revista dos Tribunais	
	A Lei Maria da Penha na Justiça	Dias, Maria Berenice
	A Reparação nos Acidentes de Trânsito	Rizzardo, Arnaldo

	Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional	Cunha, Rogério Sanches
	Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito	Rizzardo, Arnaldo
	Curso de Direito Agrário	Rizzardo, Arnaldo
	Direito Civil - Curso Completo Vol. Único	Fiuza, Cesar
	Violência Doméstica - Lei Maria da Penha, Comentada Artigo por Artigo	Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista
80	Livros Jurídicos - Editora Saraiva	
	Aspectos Jurídicos da Licitação	Dallari, Adilson Abreu
	Comentários à Constituição do Brasil - Série Idp	Mendes, Gilmar Ferreira; Streck, Lenio Luiz; Sarlet, Ingo Wolfgang; Leony, Léo Ferreira; Canotilho, J.J. Gomes
	Concorrência Desleal - Atos de Confusão	Silva, Alberto Luis C.
	Conversão da União Estável em Casamento	Madeira Filho, Ibrahim Fleury de Camargo
	Curso de Direito Constitucional	Bullos, Uadi Lammego
	Direito Administrativo - Vol. 8 - 1ª Fase - OAB Nacional	Mazza, Alexandre
	Jurisdição Constitucional	Mendes, Gilmar Ferreira
	Lições Preliminares de Direito	Reale, Miguel
	Manual de Direito Penal Militar	Streifinger, Marcello; Neves, Cícero Robson Coimbra
	Manual de Medicina Legal	Croce, Delton; Croce Júnior, Delton
	Precedentes Judiciais Cíveis no Brasil	Lima, Tiago Asfar Rocha
	Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa	Silva Neto, Manoel Jorge e
90	Livros Jurídicos - Editora Verbatim	
	Regime Jurídico dos Portos Marítimos	Lima, Cristina Maria M. Araújo

DOCTRINA



DIOGO RODRIGUES MANASSÉS

**REPARAÇÃO, PREVENÇÃO E PUNIÇÃO: BREVES NOTAS SOBRE AS
FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CURITIBA

2015

1. Introito.

O presente texto tem como escopo, partindo de uma breve análise acerca das funções da responsabilidade civil, notadamente reparação, prevenção e punição, convidar o leitor a uma reflexão sobre o tema. De início, faz-se mister ressaltar a relevância, teórica e prática, do tema, vez que o Direito dos Danos necessita de critérios norteadores relativos à reparação. Inexistente, em nosso sistema (ao contrário, por exemplo, do ordenamento francês), parâmetros prefixados de indenizações, o estudo do tema toma maior relevo, no sentido de orientar o julgador. Esta é, pois, a mola propulsora do presente trabalho.

2. O contexto.

Uma complexidade atípica paira sobre a responsabilidade civil. Talvez pelas controvérsias a ela inerentes, talvez pela escassez de artigos no Código Civil (o que dificulta seu estudo dogmático)¹ ou talvez mesmo pelo fato de a jurisprudência tomar maior relevância como fonte, a justificativa da existência desta seara são temas pouco enfrentados pela doutrina. Por que o legislador acolheu a obrigação geral de reparar danos, no art. 927 do Código Civil? Não há uma única resposta, mas, possivelmente, uma das mais adequadas, do ponto de vista civil-constitucional, para a presente proposta é: para proteger a pessoa humana, cuja dignidade é fundamento da República (art. 1º, inciso III).

A premissa da qual se parte é de um estudo da responsabilidade civil, e, respectivamente, de suas possíveis funções, a partir de uma ótica constitucional de proteção da pessoa humana, núcleo axiológico constitutivo do próprio Direito

¹ Cabe lembrar, porém, uma conclusão já tirada em trabalho posterior: "(...) não obstante a responsabilidade civil se encontre arquitetada no seio do Código Civil em locais esparsos, de modo aparentemente assistemático, em verdade ela se encontra em um sistema interno ao próprio texto da lei civil, o que atende a um anseio abstrato e geral de unidade interna do próprio sistema" (MANASSÉS, Diogo Rodrigues; NALIN, Paulo. **Responsabilidade civil extracontratual e contratual**: razões e funções da distinção, p. 355).

Civil². É para ela e a ela que o Direito serve³, não sendo exceção a responsabilidade civil. É aqui que surge o que denominamos, já em trabalhos pretéritos, uma nova teoria do Direito dos Danos⁴.

O instituto da responsabilidade civil existe, dentre outras razões, para promover justas indenizações. Essa ideia inicial até poderia ser completa, não fossem os danos extrapatrimoniais, que não podem ser ressarcidos, mas sim compensados⁵. Se o objetivo das indenizações é retornar ao *status quo ante* do lesado, o mesmo não ocorreria com a compensação, por exemplo, dos danos morais.

Nasce a responsabilidade civil, ou seja, o dever de reparar, quando há o descumprimento de um dever jurídico⁶. Ressalta João Calvão da Silva que “a relação obrigacional está colimada à satisfação do interesse do credor, nela encontrando o seu sentido final e existencial”⁷. De fato, “se o credor não confiasse no cumprimento (da obrigação) não celebraria o contrato”, uma vez que “as obrigações que dele (do contrato) nascem, nascem para ser cumpridas”⁸. Contudo, o descumprimento obrigacional é uma realidade, e o

² MELGARÉ, Plínio. **Notas sobre a repersonalização do direito civil**, p. 156. No mesmo sentido, Roxana Borges defende que “a violação que gera dano extrapatrimonial é contrária à cláusula geral de tutela da pessoa humana”, surgindo então o que chama de responsabilidade constitucional (**Direitos de personalidade e dignidade**, p. 564).

³ Resposta ao questionamento “para que serve e a quem serve o Direito” expresso por Luiz Edson Fachin (**Contemporaneidade, novos direitos e o direito civil-constitucional no Brasil**, p. 231).

⁴ MANASSÉS, Diogo Rodrigues. **Reflexos das tendências do Direito Civil na responsabilidade civil**: apontamentos para uma nova teoria do Direito dos Danos. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3036, 24 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20266>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. **Responsabilidade civil do médico e da clínica nos procedimentos de reprodução humana assistida**: indenização à luz dos deveres dos fornecedores. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, ano 1, n.º 3, p. 1423-1469. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1423_1469.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2014.

⁵ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: Fundamentos do Direito das Obrigações, Introdução à responsabilidade civil, p. 437.

⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7**: responsabilidade civil, p. 8.

⁷ SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**, p. 67.

⁸ Idem, p. 69.

Direito, atento a tal realidade, prevê uma consequência: o dever de reparar. *Ex facto, oritur jus*.

Sem dúvida, a grande função da responsabilidade civil, ou seja, seu maior papel como instituto jurídico, é reparar um dano: quanto aos danos patrimoniais indenizáveis (i), “apagar o prejuízo econômico causado”, quanto ao dano moral compensável (ii), “minorar o sofrimento infligido”, ou, ainda, quanto a um dano corporal também compensável (iii), “compensar pela ofensa à vida ou à integridade física de outrem, considerada em si mesma (satisfação compensatória do dano puramente corporal)”⁹. Mas a função da responsabilidade civil não parece ser exclusivamente reparatória.

Explica Caio Mário da Silva Pereira, a respeito do dano moral, que “o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos”¹⁰. A mesma lógica vale para qualquer outro dano. Ademais, o autor entende, ainda referindo-se ao dano moral, que há um caráter punitivo, “para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou”, além do caráter compensatório¹¹.

Existem algumas questões que merecem estudo e debate, que, como se vê, não são cogitadas apenas hoje.

O sentido empregado na pesquisa para o termo “função” é o mesmo desenvolvido por Norberto Bobbio, que ensina que “função’ se entende (como) a prestação continuada que um determinado órgão dá à conservação e ao desenvolvimento, conforme um ritmo de nascimento, crescimento e morte, do organismo inteiro, isto é, (...) considerado como um todo”¹². Nas palavras de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “afirmar que determinada figura jurídica tem uma função consistiria em afirmar que ela deve realizar prestações ou contributos (funções) direcionadas ao implemento de fins que residem nesse todo”¹³. Os fins são aqueles colimados pela Constituição – uma sociedade justa, a título exemplificativo, seria aquela em que o Direito não apenas prevê a

⁹ NORONHA, *op. cit.*, p. 436.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, p. 54.

¹¹ *Idem*, p. 55.

¹² BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de Teoria do Direito, p. 103.

¹³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro, p. 158.

indenização por danos, mas que também estabelece, concomitantemente, que o ofensor seja inibido a não cometer mais danos, de modo a evitar novos danos.

Sendo a dignidade da pessoa humana fundamento da República, sua proteção é fundamental para o ordenamento, que não pode se resumir a “apagar” o que passou, mas que também deve se preocupar com as perspectivas do futuro. Proteger a pessoa humana não significa apenas reparar os danos pretéritos, mas também tentar evitar danos futuros. Perceptível que “o novo compromisso é a realização da pessoa enquanto ser social, e o episódio é a constituição”¹⁴. Se, de um lado, não existe uma sociedade sem danos, pois essa seria uma ideia utópica, de outro, deve ser escopo do Direito estabelecer proteções para fatos futuros, de modo a conceder a máxima tutela ao indivíduo e à sociedade.

Indenizar não pode ser a função única da responsabilidade civil na ótica constitucional. Defender a pessoa humana, no âmbito do Direito dos Danos, não consiste apenas em tentativa de apagar ofensas consumadas, mas também em evitar novos fatos danosos. Essa é a prestação continuada operada pelo instituto analisado.

Torna-se imprescindível, nesta senda, unir o que a doutrina aponta como funções da responsabilidade civil (o que, *per se*, já apresenta divergências) à vontade do constituinte de proteção da pessoa humana, de maneira a promover uma prevenção contra futuras condutas lesivas. Sendo “o ser humano (...) o primeiro e principal destinatário da ordem jurídica”¹⁵, torna-se imperioso estabelecer um raciocínio indenizatório em prol, justamente, do ser humano. No mesmo sentido, fenômenos gerais pelos quais o Direito Civil passa, tais como a constitucionalização, a repersonalização e a descodificação, indicam o contexto no qual se insere a presente reflexão. Surge então uma nova teoria da responsabilidade civil. Este é “o rosto moderno do direito civil, um direito civil que abre à pessoa, como condição da sua plena realização, amplos espaços de livre agir social, mas simultaneamente deve mostrar atento à sua defesa contra todos os riscos que o viver social engendra”¹⁶. Analisar as funções da

¹⁴ MANASSÉS, D. R.; LACERDA, Heloísa Camargo de. **A equivalência material e a hermenêutica da revisão dos contratos cíveis**, p. 513.

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**, p. 58.

¹⁶ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do direito civil**, p. 33. O risco é inerente ao homem, uma vez que “existem atividades geradoras de riscos, ou que contêm, pela simples prática, risco de prejuízos inerentes e inafastáveis. Embora as providências que se adotam para a proteção daqueles que as executam, não afastam

responsabilidade civil e seu escopo no sentido da proteção da pessoa humana é a tarefa do jurista empenhado na concretização dos valores constitucionais¹⁷. Portanto, torna-se necessário o estudo de tal matéria.

3. Mas quais são, afinal, as funções da responsabilidade civil?

A primeira grande função, conforme já esboçado, não resulta em maiores discussões: é a reparatória. Uma vez que “a *responsabilidade civil* consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”¹⁸, é na reparação que ela deve se concentrar¹⁹. Na terminologia adotada por Fernando Noronha²⁰, reparação (portanto, função reparatória) é expressão aplicável a todos os tipos de danos. Já quando se fala em função ressarcitória e indenizatória, trata-se de dano patrimonial (pois indenizar significa apagar o dano, tornar indene), enquanto que o dano extrapatrimonial refere-se à função compensatória. Compensar significa, pois, proporcionar à vítima do fato lesivo “uma forma de satisfação que possa amenizar suas perdas e suas dores em razão da ocorrência da conduta danosa”²¹.

A polêmica começa com a função preventiva (também chamada de dissuasória, ou ainda pedagógica). Ela “busca inibir determinadas condutas, seja do próprio agente do ato danoso, seja da sociedade, e estimular outras condutas

ou eliminam a potencialidade de risco ou perigo. Sempre permanece a viabilidade de dano” (RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**, p. 32.

¹⁷ “(...) impõe-se seja ressaltada a função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que este (...) serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e ‘novos’ direitos na Constituição Federal de 1988**: algumas aproximações, p. 181).

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, grifos originais.

¹⁹ No mesmo sentido, ensina Aguiar Dias que “o problema da responsabilidade civil absorveu toda a matéria da reparação do dano” (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, p. 14). Ainda, segundo Paulo Nader, “a responsabilidade civil visa, *precipua*mente, ao ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido (...)” (*op. cit.*, p. 14, grifo nosso).

²⁰ *Op. cit.*, p. 436-437.

²¹ VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A responsabilidade civil e sua função punitivo-pedagógica no direito brasileiro**, p. 120.

desejáveis ao convívio social”²². Nas palavras de Noronha, trata-se de prevenção geral e especial, pois, “obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras”²³. Clayton Reis aborda essa função como função social, pois a indenização exerceria papel inibidor com reflexo no contexto social²⁴.

Ainda quanto à função preventiva, não é sem razão que Anderson Schreiber ressalta que “a preocupação com os riscos de lesão já, há muito, ocupa o pensamento do direito civil-constitucional”²⁵. Nesse sentido, “a tutela dos interesses fundados em valores constitucionais não se limita a uma tutela de tipo negativo clássico, destinada a reprimir sua lesão”. A proteção de tais interesses “abrange também uma tutela negativa preventiva ou inibitória, no sentido de evitar situações potencialmente lesivas a tais interesses, bem como uma tutela positiva, comprometida em promover a sua máxima realização”²⁶. Do ponto de vista processual, é o art. 461 do Código de Processo Civil que traz a tutela inibitória, que garante a proteção dos direitos da personalidade²⁷ – ou seja, a preocupação com a prevenção não está enjaulada no direito material, pois isso de nada adiantaria, sem o auxílio da seara processual. Afinal, é a proteção da pessoa humana, imperativo constitucional, que prepondera.

A função que apresenta maior controvérsia, sem dúvidas, é a sancionatória, também conhecida como punitiva. É aqui que a doutrina se divide e subdivide. Há uma parcela de doutrinadores que entende que não existe função punitiva na responsabilidade civil. Outros, porém, sustentam que é possível atribuir sanção à responsabilização por danos²⁸. Alguns autores defendem que apenas alguns danos têm caráter sancionatório, enquanto que

²² MARIN, Rubens Leonardo. **Dos sentidos da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, e sua correlação aos tipos**, p. 436.

²³ *Op. cit.*, p. 439.

²⁴ REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**, p. 366 e ss.

²⁵ SCHREIBER, A. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**, p. 227.

²⁶ *Idem*, *ibidem*.

²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**, p. 111.

²⁸ Em verdade, há também o entendimento de Teresa Ancona Lopez, para quem “a soma em dinheiro paga a título de satisfação ocupa (...) um lugar intermédio entre a indenização e a pena” (LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**, p. 139.

outros explicam que a responsabilidade civil em geral tem caráter punitivo – é como pensa, por exemplo, Francisco Amaral, para quem a responsabilidade civil é uma forma de sanção privada, bem como que o dano moral é um “misto de pena e de compensação”²⁹.

Note-se que a legislação não aponta de forma inequívoca se adota ou não a tese punitiva do dever de reparar. Para Tepedino, Barboza e Moraes, no entanto, “a tendência do CC parece ter sido, neste particular, não aderente à tese da punibilidade”³⁰, analisando o sistema adotado pelo legislador, principalmente no art. 403³¹.

Dos autores que entendem que não há função punitiva na responsabilidade civil, são vários os argumentos. Clayton Reis é um autor que enfrenta o tema em duas das suas obras de forma diversa. Em seu livro “Os novos rumos da indenização do dano moral”, explica que “há incompatibilidade entre os princípios da prevenção e da punição, pois desempenham funções distintas, além de não terem previsão em lei”. Defende que “a lógica da responsabilidade civil é diversa da punitiva, que é marcante na seara penal, portanto, não haveria função punitiva na responsabilidade civil”³².

Outro que se filia a tal tese é Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que punir civilmente consiste em ofensa à Constituição – e aí reside um argumento inegavelmente robusto. “O regime das penas entre nós é (...) guiado pelo princípio da reserva da lei. Só a lei tem autoridade para apenar qualquer conduta”³³. É assim que dispõe o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição de 1988, adotando o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Ancorado nos ensinamentos clássicos dos irmãos Henri e Léon Mazeaud e de André Tunc na obra “*Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*”, segundo os quais um particular não pode punir, apenas a

²⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução, p. 544.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, p. 341.

³¹ Código Civil. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

³² REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**, p. 205 e ss.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, p. 76.

sociedade possui tal direito³⁴, alega Theodoro Júnior que “a responsabilidade civil não é meio de impor pena ao culpado pelo dano privado”, pois “seu objetivo é apenas reconstituir o patrimônio de quem sofreu prejuízo por efeito de ato ilícito de outrem”³⁵. Por fim, sustenta que a condenação ao pagamento de um *plus* configuraria locupletamento sem causa ao lesado, o que é vedado em nosso sistema³⁶.

Há, porém, doutrinadores que afirmam que a responsabilidade civil tem sim uma função sancionatória. Novamente, aqui existe uma subdivisão. Clayton Reis, dessa vez em sua obra “Avaliação do dano moral”, defende que existe função punitiva, uma vez que “o sentido subjetivo da lesão sofrida pela vítima leva-nos a atribuir uma função punitiva do ofensor”³⁷. Explica que “a diminuição ou perda do patrimônio constitui causa de imenso sofrimento íntimo e, por isso, a fixação de uma verba indenizatória representa uma idéia de penalidade”³⁸.

No mesmo sentido, entende Noronha que o simples pagamento de uma indenização significa, para o ofensor, uma punição, ao exigir um sacrifício patrimonial. Mas vai além, afirmando que “um sancionamento do ofensor só terá justificação quando haja dolo ou culpa; unicamente nestes casos a reparação civil do dano pode passar a ser também uma *pena privada*”³⁹.

De fato, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais significa sanção ao ofensor, para que este “não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”, pois isso “é o que interessa ao Direito e à sociedade”⁴⁰.

Bastante favorável ao sentido punitivo é André Gustavo Corrêa de Andrade, defendendo que “a idéia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, pelo menos em situações especiais,

³⁴ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle**, p. 7, tradução nossa.

³⁵ *Op. cit.*, p. 85.

³⁶ *Idem*, p. 86.

³⁷ REIS, C. **Avaliação do dano moral**, p. 83.

³⁸ *Idem*, p. 82. O mesmo entendimento é o de Caio Mário da Silva Pereira (*op. cit.*, p. 55).

³⁹ *Op. cit.*, p. 438.

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais: tendências atuais**, p. 15.

nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade”⁴¹. O autor elenca situações nas quais entende que deve haver um *plus no quantum* no caso concreto, a título de indenização punitiva, nos moldes dos *punitive damages*, tais como: relações de consumo (pois as práticas ilícitas costumeiramente são reiteradas), grandes empresas que cotidianamente desrespeitam contratos (argumento eminentemente econômico) e mesmo nos casos em que o ofensor, ao cometer ato lesivo, incide em bom negócio do ponto de vista econômico, ou seja, no sopesamento “custo-benefício”, seria lucrativo lesar, mesmo indenizando posteriormente, e é justamente por isso que a indenização punitiva seria salutar⁴².

No mesmo sentido, qual seja, de defender uma indenização punitiva, mas em casos específicos e excepcionais, Maria Celina Bodin de Moraes declara que “é de admitir-se, (...) como exceção, uma figura semelhante à do dano punitivo”. A autora cita três casos nos quais entende que deve haver um dano punitivo. O primeiro é “quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante, ou insultosa, em relação à consciência coletiva”. O segundo caso é quando ocorrem práticas danosas reiteradas. O terceiro é quando existem “situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental” (nesse âmbito que surge o dano moral coletivo, que possui função eminentemente punitiva). A autora defende, porém, que o caráter punitivo só deve ocorrer em hipóteses excepcionais e taxativamente previstas, ou seja, “em situações particularmente sérias, porque esta é a única maneira de levá-lo, efetivamente, a sério”⁴³. Por fim, refuta o argumento segundo o qual o dano punitivo configuraria enriquecimento sem causa do ofendido, pois, de modo coerente com o nosso sistema e obedecendo à Lei n.º 7.347/85, o dano punitivo poderá “beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito das condenações em fundos” previstos na lei⁴⁴.

Na mesma ótica constitucional da responsabilidade civil, Diogo Machado de Melo manifesta-se favoravelmente à aplicação de uma pena privada, uma indenização punitiva, no sentido de distribuição de justiça, solidariedade social e

⁴¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**.

⁴² Idem.

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.**, p. 263.

⁴⁴ Idem, ibidem.

tutela da pessoa humana, na qual o juiz deve destinar uma parcela da indenização a entidades de fins sociais, de modo a evitar locupletamento ilícito da vítima⁴⁵.

Como se vê, a doutrina diverge profundamente, mesmo os que admitem uma função punitiva na responsabilidade civil. O consenso está distante, e, no silêncio do legislador, os juristas utilizam os argumentos que consideram mais adequados. A nosso ver, a melhor interpretação é aquela feita em sintonia com a axiologia constitucional.

4. O problema.

O objetivo do presente texto não é chegar a um “veredicto”, pois não há palavra final em temas tão complexos, mas sim enfrentar as questões postas em discussão, de modo a concluir no sentido mais coerente com a vontade constitucional de proteção da pessoa humana. Seria a única função da responsabilidade civil o mero restabelecimento do equilíbrio jurídico-econômico⁴⁶?

A divergência sobre as funções da responsabilidade civil já representa um problema inicial. Há que se enfrentar, primeiramente, cada uma das funções elencadas pela doutrina. Especificamente na função punitiva, resta imperioso examinar a possibilidade (ou não) de acréscimo ao *quantum* indenizatório, nos moldes dos *punitive damages* da experiência dos países da *common law*. “Nos moldes”, pois a mera importação de uma ideia estrangeira que parte de premissas diversas daquelas do nosso sistema é inaceitável. Isto é, imperiosa uma interpretação analógica, adequando a ideia estrangeira ao nosso modelo.

Conforme explica Anderson Schreiber, pelos *punitive damages* “atribui-se à vítima uma quantia superior ao valor do dano sofrido, com a declarada finalidade de punir o ofensor e desestimular a repetição da conduta lesiva”⁴⁷. O autor é contrário à sua adoção, por entender que “a proteção dos direitos da personalidade pode e deve ser incrementada por outros caminhos”. Considera que a indenização punitiva, por apresentar vários elementos criticáveis, não deve ser adotada em nosso ordenamento, pois existem outras maneiras de proteção da pessoa humana. Segundo ele, “além da (...) compensação não pecuniária, compete aos tribunais brasileiros superar a timidez que tem guiado o

⁴⁵ MELO, Diogo L. Machado de. **A função punitiva da reparação dos danos morais.**

⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 13.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, p. 19.

arbitramento das indenizações por dano moral”⁴⁸, e isso bastaria. Especificamente no estudo do dano extrapatrimonial, entende que a resposta monetária pode ser insuficiente, uma vez que um bem não patrimonial não pode ter preço, além disso, estimularia o que chamam de “indústria do dano moral” (embora ressalte que o Brasil não se aproxima desse perigo). Afirma que o dano está despatrimonializado, mas não a sua reparação, propondo então a retratação e a publicação da decisão judicial como meios não pecuniários de reparação dos danos morais, defendendo, ainda, não haver caráter punitivo⁴⁹.

5. Considerações finais

Na prática, inviável encerrar um tema tão complexo e polêmico por uma “conclusão” (por isso a preferência por “considerações finais”). Provavelmente, ao fim dessa reflexão surgem mais questionamentos do que certezas – e certamente é esse o caminho, pois o Direito é cercado de dúvidas e lacunas. Ainda que reste uma sensação pouco confortável de perguntas sem respostas, a proposta é justamente um convite ao debate, tornando o tema menos nebuloso e indicando os caminhos que os juristas têm optado por trilhar na responsabilidade civil. Assim, partindo do exposto, é possível aderir a algum posicionamento, o que pareça mais justo e em consonância com os ditames constitucionais. Resta, pois, um convite ao leitor pela reflexão. Os fundamentos estão expostos, cabe a cada um tirar as conclusões que pareçam mais coerentes com o sistema, não havendo solução única e incontestável.

6. Bibliografia utilizada e sugerida

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a&groupId=10136>. Acesso em: 07 set. 2012.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

⁴⁸ Idem, p. 21.

⁴⁹ SCHREIBAER, Anderson. **Reparação não pecuniária dos danos morais**, p. 341.

BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar. In: Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. **Novo Código Civil: questões controvertidas**, Série Grandes Temas de Direito Privado, vol. 5. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 359-369.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: tendências atuais. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, n. 74, ano 19, outubro-dezembro, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito**. Barueri: Manole, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e dignidade. In: Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. **Novo Código Civil: questões controvertidas**, *op. cit.*, p. 557-562.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. Contemporaneidade, novos direitos e o direito civil-constitucional no Brasil. In: Ana Carla Harmatiuk Matos (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008, p. 224-231.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. com o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. **Reflexos das tendências do Direito Civil na responsabilidade civil: apontamentos para uma nova teoria do Direito dos Danos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3036, 24 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20266>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

_____. **Responsabilidade civil do médico e da clínica nos procedimentos de reprodução humana assistida: indenização à luz dos deveres dos fornecedores**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, ano 1, n.º 3, p. 1423-1469. Disponível em: <http://www.idb-dul.com/uploaded/files/2012_03_1423_1469.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2014.

_____; LACERDA, Heloísa Camargo de. A equivalência material e a hermenêutica da revisão dos contratos cíveis. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). **Diálogos sobre direito civil – volume III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 511-535.

____; NALIN, Paulo. Responsabilidade civil extracontratual e contratual: razões e funções da distinção. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. **Direito Civil Constitucional** – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 337-356.

MARIN, Rubens Leonardo. Dos sentidos da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, e sua correlação aos tipos. In: Flávio Tartuce e Ricardo Castilho (Coord.). **Direito civil: direito patrimonial e direito existencial: estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Editora Método, [s.d.], p. 425-436.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle**, tome premier. 5ème édition. Paris: Éditions Montchrestien, 1957.

MELGARÉ, Plínio. Notas sobre a repersonalização do direito civil. In: Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 150-163.

MELO, Diogo L. Machado de. A função punitiva da reparação dos danos morais. In: Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. **Novo Código Civil: questões controvertidas**, *op. cit.*, p. 85-124.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações, Introdução à responsabilidade civil, volume 1**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

____. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Constitucionalização do direito civil. In: _____. Joaquim de Sousa Ribeiro. **Direito dos contratos**: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 7-33.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro, 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e ‘novos’ direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: Ana Carla Harmatiuk Matos (Org.). **A construção dos novos direitos**. *Op. cit.*, p. 176-210.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 329-346.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 2. ed. Coimbra:Coimbra Editora, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, volume 3, t. 2: Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A responsabilidade civil e sua função punitivo-pedagógica no direito brasileiro**, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

USUCAPIÃO FAMILIAR

Um novo instrumento de proteção ao direito de família, em consonância com a Constituição Federal

Patricia Cardozo Santana e Paulo Rogério Simioni de Bittencourt⁵⁰

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca do usucapião familiar, através de uma abordagem constitucional, histórica e sociológica do tema. É inegável que a sociedade e o Direito constituem elementos dinâmicos e complexos, cercados por transformações, mudanças e adequações. Também o Direito de Família vem se modificando, sobretudo sob os novos contornos do Direito Privado, trazidos pela Constituição de 1988. A Constituição Federal de 1988 reconheceu e solidificou axiomas basilares dentre os quais a função social da propriedade e a proteção da família, o que significou uma grande evolução na ordem jurídica brasileira. A discussão a respeito do "Usucapião Familiar", em que o indivíduo que permanecer no imóvel por dois anos ininterruptos, imóvel este sobre o qual mantinha propriedade em conjunto com outro com quem mantinha união sendo que este abandonou o lar, vem à tona. O assunto não é pacífico nem na doutrina e nem na jurisprudência, mas é uma realidade que não pode ficar excluída do manto do Direito e da justiça. Neste contexto, este artigo apresenta como objetivo geral uma reflexão em torno da função protetiva do Estado Social Constitucional diante da realidade que é hoje o Usucapião Familiar, ressaltando-se, neste particular, os aspectos gerais deste novel instituto do Direito Civil. De um lado a moral e os paradigmas culturais adstritos aos contextos históricos e sociológicos atinentes

⁵⁰Assiste de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós-Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba e Pós-Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

ao Direito de Família, de outro a ética e a justiça, com alicerce no princípio da função social da propriedade.

Palavras-chave: função social da propriedade; constitucionalização do direito de família; usucapião familiar;

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar um dos assuntos mais controversos do Direito Civil, o usucapião familiar, sob a ótica da função social da propriedade.

Tem-se um foco sobre a família na ordem jurídica na era da constitucionalização, até alcançar o cerne desta pesquisa, a justiça como fundamento da função social da propriedade. O princípio da função social da propriedade deve se afirmar no Direito de Família.

A questão a ser tratada e a problemática aqui consubstanciada é se encontra ou não questionada a função social da propriedade diante do Direito de Família, e se positivo, quais as consequências, bem como tratar sobre os aspectos gerais de tal inovação legislativa.

Expõe-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, esclarecendo-se quais são os argumentos que fundamentam cada posicionamento. O trabalho tem base em pesquisa bibliográfica e documental, em livros, artigos da internet e legislações.

2 UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL, HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da solidariedade, disposto na Constituição, denota o momento em que se encontra a família brasileira, de modo que a Justiça encontra neste seu principal paradigma no que se refere à afetividade recíproca entre os membros de cada entidade familiar.

No momento em que nos encontramos, a família não mais se expressa como um grupo de autoridade estritamente paternal, estritamente baseado no intuito reprodutivo, sob a ótica do Pátrio Poder, passando, então, a se expressar de acordo com a solidariedade e a afetividade mútua, sob a ótica do Poder

Familiar. É competência do Estado através do Poder Público o estímulo do desenvolvimento da assistência social, por meio de uma adequada tutela.

É, portanto, a solidariedade que fundamenta os grupos familiares, já que o a autoridade eminentemente patriarcal decaiu, e as uniões já não são mais formadas por marido e mulher e institucionalizadas na Igreja, sendo, de fato, acontecimento cada vez mais raro tais uniões, verificando-se, portanto, grupos afetivos do mesmo sexo que buscam sua autoafirmação e diversos outros conjuntos familiares que já não veem na Igreja um meio necessário para sua formalização. Maria Berenice Dias nos traz a seguinte contribuição:

Eleito o casamento como modelo de família, foi consagrado como a única modalidade aceitável de convívio. [...] A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito como certo. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do único parâmetro reconhecido como legítimo, nega juridicidade a quem se rebela e afronta o normatizado. Com isso, acaba-se não só negando direitos, também se deixa de reconhecer a existência de fatos. A desobediência é condenada à invisibilidade. O transgressor é punido com a negativa de inserção no âmbito do jurídico. Tudo que surge à margem do modelo posto como correto não merece regulamentação. Situações reais simplesmente desaparecem [...] Cristalizando a família no conceito único do casamento, impuseram, de forma autoritária, deveres, penalizando comportamentos que comprometessem sua higidez, além de impedir sua dissolução. O modelo tradicional da família sempre foi o patriarcal, sendo prestigiado exclusivamente o vínculo heterossexual⁵¹.

As famílias vêm se transformando através dos tempos, acompanhando as mudanças do contexto em que se encontram inseridas e representando um

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552>. Acesso em: 15 jun. 2013.

grupo que influência e é mutuamente influenciado por outros grupos. A antiguidade é valorizada pelas contribuições que trouxe para o ocidente, existindo uma valorização a antiguidade Greco-romana, já a Egípcia, por vezes fica ao largo.

Tratando do antigo Império Egípcio na parte referente à família, denota-se que durante os seus mais de 6.000 anos de domínio residia em torno de um princípio muito forte, sob o nome de Mâat, conhecido e seguido por toda a população egípcia, das camadas mais baixas às mais altas, que ditava que verdade, justiça, retidão e amor deviam sempre ser respeitados.

Assim é que, a possibilidade de separação, adoção, novo casamento após a separação tanto para o homem como para a mulher, de reconhecimento de direitos para os filhos são vanguardistas para uma comunidade responsável por grandes e primeiras descobertas no que se refere à filosofia, sociologia, psicologia, história, medicina e, por certo, direito, sociedade esta que acabou engolida, por assim dizer, pelos gregos e romanos. Sócrates tratando do Eudemonismo, nos traz o seguinte pensamento:

O que há de comum entre todas as virtudes é a sabedoria, que, segundo Sócrates, é o poder da alma sobre o corpo, a temperança ou o domínio de si mesmo. Permitindo o domínio do corpo, a temperança permite que a alma realize as atividades que lhe são próprias, chegando à ciência do bem. Para fazer o bem, basta, portanto, conhecê-lo. Todos os homens procuram a felicidade, quer dizer o bem, e o vício não passa de ignorância, pois ninguém pode fazer o mal voluntariamente⁵².

A ciência do direito por certo visa o bem, na busca pela Justiça.

E denotando-se o bem como espécie de bom encontro que afeta a potência de agir do ser, encontramos no ideal da busca da felicidade um ícone de bom encontro entre os seres sociais de grande significância no antigo Egito, em que a atenção à Família assim como à propriedade esteve diretamente

⁵² SÓCRATES apud BITTENCOURT, Paulo Simioni de. Eudaimonia ligada ao cognos da justiça, verdade e medicina. **Unineuro**, Curitiba, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.unineuro.com.br/website/index.php/publicogeral/pagina/99fbcf1f2e626e973d83fcfe7990806e>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

relacionada aos valores intrínsecos à Maât, sendo responsável pela ordem de toda uma sociedade que deve ter sido a mais duradoura de toda a humanidade.

Nota-se que tanto Maquiavel como Ramsés II materializavam, em seus devidos lastros temporais, o caráter uno de bem como bom encontro, individual e coletivo, dos seres sociais, na medida em que caminhavam pela verdade e pela justiça. No entanto, com o advento do humanismo, do renascentismo, do iluminismo e das posteriores revoluções culturais, entre elas a revolução industrial, o homem como ser social que se mantinha restrito às suas próprias atividades comuns, com um cotidiano sempre estabelecido, viu-se inteiramente remodelado.

Perdeu-se a visão do homem social como um todo. E, se enquanto a sociedade medieval e a egípcia antiga bem se sucediam no que refere-se aos planos, ideais, princípios e normas que os constituíam como comunidades vigentes, e seu povo em seres sociais, na pós-modernidade industrializada a história foi muito diferente, havendo não um correlato valor do bem social mas um iníquo e visceral desvalor.

Valores notadamente fundamentais e num caráter individual coletivista, a fraternidade, a liberdade, a igualdade e a busca pela felicidade denotam em longínquos aspectos o eudaimonismo socrático e conceitualizam uma potencialização do ser social perante a sociedade, no que se vislumbrou ser chamado de garantias contratualistas fundamentais, em meio ao “contrato” que estabelece o indivíduo perante seu meio, adentrando, assim, a uma completude de normas e adquirindo um complexo de direitos.

No entanto, o que acontece atualmente é o desvalor de toda essa essência sujeitando o Estado aos seus integrantes e desvirtuando-se de todo e qualquer direito natural fundamental. O bem visto como a potencialização dos seres em meio ao “bom encontro” com vistas ao eudaimonismo socrático toma ares inéditos quando passamos a buscar uma solução.

E qual seria? Num estado em que a especialização cartesiana encontra sua falha no exato ponto em que leva a que todos passem a serem vistos como objetos, como partes de uma máquina, é a mecanização social e cultural em plenitude. Devemos voltar a não apenas vislumbrar o outro mas também a nós mesmos, como seres sociais, dotados de direitos fundamentais numa realidade individual coletivista.

Buscando-se a plena realização tem-se o objetivo de demarcar até que ponto devemos maximizar a especialização mecanicista, minimizando o bem, ou seja, o bom encontro entre os seres, num instante em que não há o encontro e

não há o ser. Outrossim, a segurança jurídica tem grande relevância como instrumento de proteção da função social da propriedade.

O constituinte de 1988 tratou de aproximar-se da realidade já existente ao constitucionalizar o direito de família e proteger as uniões, pois já nos seus primórdios acolheu-as e os filhos dela advindos, dispensando-lhes a necessária tutela, inclusive, tutelando o direito à propriedade, com atenção à função social da propriedade, também voltada ao Direito de Família, como, por exemplo, com o bem de família, e, ainda, o usucapião familiar.

Assim, diversos avanços foram trazidos à sociedade, entre eles: a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade, a função social da propriedade (bem de família), dentre outros.

Quando tratamos dos conceitos de família não temos como fugir da naturalidade de papéis e funções, como se verifica. Através dos lapsos temporais ou sociais, cada membro ocupa certa posição ou estatuto, como, marido, mulher, filho ou irmão, sempre estando naturalizado por funções e papéis. Como afirma Paulo Lôbo:

No direito brasileiro, há grande consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa própria da Constituição. Sejam as normas constitucionais regras ou princípios não dependem de normas infraconstitucionais para estas prescreverem o que aquelas já prescreveram. O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.⁵³

Trata-se, portanto, de resguardar a família, assim como a propriedade, em suas dimensões coexistenciais, com necessidade de observância à dignidade da pessoa humana, por meio de uma rede de relações responsável ativamente pela concreta constituição da sociedade.

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 09 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>>. Acesso em: 01 set. 2010.

De forma que não podemos conceber o indivíduo sem o outro, restando configurada a característica de interindividualidade da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com a devida observância a uma ética de alteridade, denotando-se, bastante relevantes os direitos fundamentais no âmbito destas relações interindividuais, de modo que, vislumbra-se que àqueles ideais predominantemente individualistas dão espaço à uma interpretação coexistencial da tutela da família e da função social da propriedade.

Devendo-se, ainda, enfatizar que a chamada constitucionalização do Direito Civil não age de forma a terminar, ou mesmo, alterar sua autonomia, tratando-se, certamente, da observância de um regramento sobremaneira importante, que é a Constituição Federal.

A evolução social pede do direito de família que se adéque e se adapte a novas realidades e a novos paradigmas para que siga com sucesso seu caminho de regular a família, mesmo em toda sua diversidade.

De tal maneira que podemos notar através destes conceitos que a entidade familiar representa um laço básico da sociedade, sendo formalizada como um sistema em que se regula por um conjunto invisível de necessidades funcionais que controlam as atividades interativas representadas pelos membros dos grupos das mesmas, operando por meio de valores evolutivos. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do IBDFAM, em “Anais do V Congresso de Direito de Família: Família e Dignidade Humana”:

O desafio atual do Direito de família está “na conjugação do princípio da dignidade humana com a concretização da dignidade das pessoas integrantes de uma família, independente do modelo que assumiu, dada sua realidade plural na contemporaneidade. Em outras palavras, o Direito de Família hoje não pode prescindir de uma compreensão do Direito Constitucional⁵⁴.

Nas palavras da autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka acerca do conceito de Família:

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2005, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 164.

Mas há algo na concepção aristotélica que é fundamental, que talvez não convenha esquecer, mesmo quando se desviar a atenção para as concepções mais modernas. Trata-se do seguinte: Por que a cidade é uma associação máxima que resulta da reunião de outras associações que resultam, por sua vez, da reunião de associações menores que são, enfim, as famílias? Porque, justamente, a família é uma associação natural humana (como a cidade, de certa forma, será de maneira mais complexa), onde as relações dentro dessa associação são naturalmente determinadas. O que permitiria, assim, conceber não só a família, não só a cidade, mas qualquer associação, é a sua *condição de elo de ligações naturais*⁵⁵.

As famílias como grupos ou agregações sociais, ao longo dos lapsos temporais e sociais, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades de cada sociedade que pertencem.

Neste paradigma, as características da família regem-se por dois objetivos, sendo um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, se tratando da acomodação a uma cultura e a maneira como esta é transmitida e estabelecida. A família deve atender às mudanças externas e internas de modo a não perder a continuidade diante das novas circunstâncias sociais que com o tempo vão surgindo.

Vemos, portanto, como é recepcionada a família pelo legislador conforme as normas citadas, dando-se especial valor a nova realidade pós Constituição de 88 em que a afetividade e ainda mais especificamente a socioafetividade recebe uma atenção e uma tutela especial e fundamental, uma migração transubstanciada pelo qual o direito de família passou, que levou a uma máxima a partir da Constituição de 1988, das mais avançadas do mundo no que tange ao direito de família constitucional.

De modo que a família passou a ter máxima atenção e tutela do ente jurídico e do legislador após a Constituição de 88, e uma família que tem em si laços afetivos de convivência mútua, o que anteriormente da legislação de 88

⁵⁵ HIRONAKA. *op. cit.*

não geravam efeitos de grande valor, passou, com o advento da mesma, a ter uma proteção específica e especial.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA USUCAPIÃO FAMILIAR

As Ciências jurídicas, possuem por objetivo regular o convívio dos seres humanos, e em razão das relações sociais passarem por constantes mutações, cabe ao Direito fazer o fiel acompanhamento dos anseios sociais, e materializá-los através de normas, e construções jurídicas.

Recentemente, o Direito Civil concebeu uma nova norma, incerta no Código Civil, através do artigo 1240-A, que trouxe a chamada Usucapião Familiar.

Mais especificamente, em 16 de junho de 2011, foi promulgada a Lei 12.424/2011, cuja finalidade era modificar a Lei 11.977/2009 que regulamentava o 'programa social federal de habitação popular "Minha casa, minha vida", e em seu art. 9º trouxe uma importante inovação ao diploma civil, pois criou uma nova modalidade de usucapião, adicionando o art. 1240-A, ao Código Civil, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º(VETADO).⁵⁶

O conteúdo da referida norma, à primeira vista, parece bastante claro, contudo se faz necessário o estudo jurídico quanto aos desdobramentos, modo

⁵⁶PLANALTO. **Código civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 02 sent. 2014.

de aplicação e abrangência, do referido diploma legal. Por esta razão, este texto visa discorrer sobre os aspectos gerais, desta nova norma legislativa.

Pois bem, a nova norma incerta no diploma legal, vincula-se à proteção da família, que permanece no imóvel após a ruptura do vínculo matrimonial ou convivencial, com o abandono do lar. Contudo, é importante destacar a necessidade dos antigos cônjuges ou conviventes, à época possuírem um condomínio no imóvel, pois aquele que fica no bem irá usucapir a meação daquele que abandonou ao lar, sem inclusive haver a necessidade de manifestação sobre a intenção de usucapir.

Sobre o tema, destaco o seguinte trecho do artigo escrito por Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Roberto P. Campos Gouveia Filho, publicado na Revista de Processo:

O efeito da regra transcrita parece ser claro. Presentes os seus requisitos, o cônjuge (ou companheiro) seja a elipse doravante suposta) que permanece no imóvel adquirirá por usucapião a fração ideal que pertencia ao outro. Pode-se dizer que a norma consagra uma espécie de consolidação ou direito de crescer, tornando-se o cônjuge remanescente proprietário exclusivo. [...] Como se trata de usucapião, não é preciso que o cônjuge se manifeste qualquer intenção de adquirir a meação do imóvel que pertence ao coproprietário – a aquisição decorre do ato-fato jurídico, em que a vontade é irrelevante, pois é abstraída pela norma jurídica. O suporte fático normativo dos “atos-fatos” jurídicos não tem, pois, a vontade como um dos seus elementos. Basta para sua concreção, apenas a mudança fática causada pela conduta (positiva ou negativa) humana. A vontade, nesse caso, se existir, não é juridicizada pela incidência, ficando restrita ao mundo fático.⁵⁷

O prazo bastante enxuto além de possuir a finalidade de privilegiar a família que fica no lar, contempla também o objetivo essencial da usucapião referente a segurança jurídica, em razão do decurso do tempo e consequente aquisição originária do bem.

⁵⁷ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Primeiras anotações sobre os pressupostos e a processualização da usucapião familiar. **REVISTA DE PROCESSO RE PRO**. Ano 36, nº 199, setembro de 2011. P. 370.

É importante destacar que a usucapião, não tem por objetivo sancionar o cônjuge que abandonou o lar, mas sim pôr fim ao condomínio do imóvel de moradia, afastando-o da patilha dos demais bens, consolidando a propriedade do bem ao cônjuge, ou convivente que fica no imóvel.

Para tanto é necessário o preenchimento de alguns requisitos, que inclusive se assemelham ao do Usucapião Constitucional previsto pelo art. 183 da Constituição Federal, art. 1240 do Código Civil e art. 9º do Estatuto da Cidade, até porque, conforme discorrido, a finalidade de ambos é bastante próxima.

Pois bem, o imóvel deve possuir até 250 m², tendo posse interrupta do ex-cônjuge ou ex-companheiro por dois anos, contados do “abandono do lar” com exclusividade, sobre o imóvel que tenha condomínio, para moradia própria ou de sua família, a posse tem que ser mansa e pacífica. Não importa o regime de bens do casal, tampouco o modo de aquisição do imóvel por eles, seja originária ou derivada, é necessário que o imóvel pertença a ambos os cônjuges. Ainda, aquele que pretende o usucapião da meação, não pode ter outro imóvel, urbano ou rural, e não pode lançar mão deste recurso por mais de uma vez.

Extrai-se desta regra, não ser possível usucapir imóvel pertencente a terceiro, bem como, é necessário que o imóvel, seja originalmente, de propriedade de ambos os cônjuges. Sobre o tema, os seguintes comentários de Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Roberto P. Campos Gouveia Filho:

Não exige a norma, entretanto, que o imóvel tenha ingressado no condomínio por força da eficácia do regime de bens. Não é relevante que tenha o casal adquirido o imóvel por negócio gratuito ou oneroso, por título *inter vivos* ou *mortis causa*, ou mesmo que a aquisição se tenha dado antes do casamento ou união estável. Basta para este fim, que quando da dissolução fossem ambos proprietários do bem.⁵⁸

Outra questão interessante a ser destacada, é em relação a proteção universal da norma, pois não há distinção entre os gêneros ou orientação sexual, a norma é aplicável a todos os ex-cônjuges ou ex-conviventes de forma irrestrita, bastando serem condôminos. Segundo o enunciado 500 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ “a modalidade de usucapião prevista no art. 1240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e

⁵⁸ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos, *ibid.*, p. 371.

compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas.”⁵⁹

Neste aspecto, o enunciado foi bastante contemporâneo aos novos entendimentos jurisprudenciais, e aos novos contornos das relações sociais, e já delimitou de antemão a abrangência irrestrita da nova norma incerta do Diploma Civil, acompanhando inclusive a proteção constitucional no que tange a questão da igualdade.

Infelizmente, em razão do usucapião familiar ser um tema bastante novo, ainda não há qualquer julgado sobre a aplicação de todas estas nuances ora expostas, até porque a fluência do prazo de dois anos, começou a correr a partir da entrada em vigor da Lei, ou seja em 16 de junho de 2011⁶⁰. Optou-se por estabelecer o referido *dies a quo*, de modo a evitar qualquer tipo de injustiça, em relação à pessoa que deixou o lar, em ser surpreendido por uma ação de usucapião. Do mesmo modo ocorreu, quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, no que tange a usucapião especial urbana.

A usucapião familiar excepciona a regra geral no que tange a norma especial relativa a prescrição entre os cônjuges, durante a sociedade conjugal, aplicável a usucapião por força do art. 1244 do Código Civil. Segundo a nova lei o abandono do lar é a causa, segundo a qual, a prescrição começa a correr, ao contrário do que estabelece a norma disposta pelo art. 197, inc. I, do Código Civil, que previa como marco temporal, a ruptura da sociedade conjugal. Inclusive, os entendimentos contemporâneos jurisprudenciais, passaram a entender que com a separação de fato, os prazos prescricionais voltavam a fluir, tal legislação apenas acompanhou este novo entendimento⁶¹.

⁵⁹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Usucapião Familiar. **JUSTIÇA E CIDADANIA**. Edição 163, março 2014. p. 31.

⁶⁰ “Apelação Cível. Ação de "usucapião familiar" Petição inicial indeferida e processo extinto, sem resolução do mérito Pleito de usucapião fundamentado no disposto no artigo 1.240-A do Código Civil, inserido pela Lei nº 12.424/2011 Inaplicabilidade do artigo 1.240-A do Código Civil a situações pretéritas Prazo para aquisição da propriedade por usucapião com fundamento no disposto no artigo 1.240-A do Código Civil que se inicia a partir da entrada em vigor da lei que o incluiu, ou seja, a partir de 16.06.2011 Segurança jurídica que deve prevalecer na hipótese Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 0052438-14.2011.8.26.0100**, 5ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Christine Santini, São Paulo, 16/09/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6191488&cdForo=0&vlCaptcha=pynmp>> Acesso em: 16. set. 2014.

⁶¹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Usucapião Familiar, *id.*, p. 31.

Neste contexto, conforme discutido anteriormente, um dos requisitos para a aplicação da norma atinente ao usucapião familiar, refere-se a necessidade da posse ser mansa e pacífica, e portanto pode-se concluir que é causa interruptiva para o direito à aquisição do imóvel por usucapião o ajuizamento de uma ação de separação de corpos, uma notificação extrajudicial, ou até mesmo a comprovação que houve discussão entre o casal, acerca do destino no imóvel.

Portanto, o termo utilizado pelo dispositivo legal, no que se refere ao abandono do lar, possui uma carga jurídica bastante elevada, e deve ser interpretado de forma restrita.

Em que pese o dispositivo da lei não ter tratado de maneira pontual questões atinentes ao procedimento desta nova espécie de usucapião, sobre o tema existem algumas construções doutrinárias jurisprudenciais, contudo não unânimes.

Sobre o juízo competente para julgar a causa, alguns entendem que deve ser no juízo de família⁶², pois se discute questões relativas a ela, enquanto outros entendem que a discussão não extrapola o âmbito dos direitos reais, e portanto seria o juízo comum cível⁶³, o competente para julgar a causa.

⁶² "A que juízo compete processar a usucapião familiar? Embora se trata de dispositivo fadado à polêmica, não será possível aplicá-lo sem reconhecer a relação familiar, que se no casamento é formal e pressuposta, na união estável exige prova específica. Por outro lado, é preciso igualmente fazer prova da separação de fato, em qualquer dos dois casos. Ademais o reconhecimento da usucapião no prazo bienal afeta diretamente a partilha, por afastar dela o bem cuja meação foi usucapida. Logo, parece razoável concluir que a competência pertença ao juízo apontado, na lei de organização judiciária do estado-membro ou Distrito Federal, como competente para reconhecer da dissolução do casamento ou união estável e da partilha de bens, evitando a remessa à vara cível que lhe são estranhas". ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos, *ibid.*, p. 373.

⁶³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - RECONVENÇÃO - USUCAPIÃO FAMILIAR - ART. 1240-A DO CC/02 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - DIREITO REAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA Na usucapião familiar, prevista art. 1240-A do CC/02, a existência de instituição familiar, seja o casamento ou a união estável, é apenas um dos requisitos necessários para a sua constituição. A questão de fundo nela contida refere-se a constituição de domínio sobre imóvel, constituindo-se, portanto, ação de cunho patrimonial. Tendo em vista que a usucapião familiar não se refere a estado de pessoas, mas sim a aquisição originária de propriedade imobiliária, cujos efeitos poderão atingir terceiros, a competência para seu julgamento é dos Juízes da Vara Cível, e não da Vara de Família." MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento nº 0024.13.206443-7/001**, 2ª Câmara Cível, Relator: Afrânio Vilela, Belo Horizonte-Minas Gerais, 11/03/2014. Por maioria Disponível em: <

Quanto ao procedimento, a matéria é menos controvertida, pois os aplicadores do direito defendem não ser necessário a utilização do rito especial da usucapião⁶⁴, pois nestes casos não existe a participação de terceiro, e a sentença não possui efeito *erga omnes*. Apenas os ex-cônjuges, ou ex-companheiros, participam da relação processual, uma vez que o objetivo é a aquisição da meação daquele que abandonou o lar. Obviamente a petição inicial deverá ser instruída com as provas pertinentes e comprobatórias em relação aos requisitos dispostos pelo art. 1.240-A, do Código Civil.

Esta nova espécie de usucapião possui o prazo mais exíguo no ordenamento jurídico brasileiro, de apenas dois anos, e por esta razão ainda existe controvérsia relativa aos seus desdobramentos, alguns estudiosos entendem como sendo uma avanço legislativo e outros como um retrocesso, inclusive de cunho sancionatório.

Ainda é bastante prematuro adotar uma das posições, pois não foi possível a verificação no caso concreto, porém, de antemão, acreditamos que a inovação legislativa está em consonância com a proteção do direito de família previsto no âmbito constitucional.

CONCLUSÃO

http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=usucapi%E3o+familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em: 16. set. 2014

⁶⁴ "Por fim, não parece ser necessário, no específico caso da usucapião familiar, que o processo siga o procedimento especial da usucapião, previsto nos arts. 941 a 945 do CPC. Explica-se: o rito especial, com toda sua complexidade, tem uma função particularmente clara, que é a de formalizar uma relação processual que se dá contra todos, para a declaração de que foi adquirido o direito real, cujo exercício se dá *erga omnes*. A especialidade de tal procedimento está no edital convocatório dos réus hipotéticos em tal ação, o procedimento especial não tem menor sentido." ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos, *id.*, p. 373.

A usucapião familiar, como inovação legislativa, foi positivada no ordenamento jurídico com a finalidade de ser um novo instrumento jurídico de proteção à família e ao direito de propriedade sendo que entendemos que referida norma está em consonância com as normas protetivas asseguradas pela Constituição, em que pese alguns operadores do direito entendam como uma sanção à aquele que abandonou o lar.

O instituto é bastante novo, e, portanto, não é possível visualizar com nitidez, como os Julgadores veem se posicionado acerca do tema.

Contudo, através de uma breve abordagem histórica, constitucional e social do Direito de Família, com um viés voltado particularmente ao tema abordado, qual seja, à usucapião familiar, buscando-se uma especial atenção a polêmica em torno das divergências entre a finalidade da norma em questão ter por objetivo a tutela à função social da propriedade sem qualquer intenção de sanção àquele que abandona o lar bem como sem qualquer retrocesso a norma que culpava o sujeito responsável pela separação do casal, entendemos que de fato a recente norma que instituiu a usucapião familiar tem por objetivo tutelar a função social da propriedade, sem qualquer intenção de retrocessos sociais e/ou normativos conforme propugnado por alguns doutrinadores ou, até mesmo, por alguns juristas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Primeiras anotações sobre os pressupostos e a processualização da usucapião familiar. **REVISTA DE PROCESSO RE PRO**. Ano 36, nº 199, setembro de 2011. p. 373.

BORGES, Antonino Moura. **Usucapião**. 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 8, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=552>. Acesso em: 15 jun. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 09 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>>. Acesso em: 01 set. 2010.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Usucapião Familiar. **JUSTIÇA E CIDADANIA**. Edição 163, março 2014. p. 31.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, **Agravo de Instrumento nº 0024.13.206443-7/001**, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: ALFRÂNIO VILELA. Julgado em 11/03/2014 Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=usucapi%E3o+familiar&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar> Acesso em: 16. set. 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2005, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 164.

PLANALTO. **Código civil (2002)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 02 set. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0052438-14.2011.8.26.0100**, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: CHRISTINE SANTINI. Julgado em 16/09/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6191488&cdForo=0&vICaptcha=pynmp>> Acesso em: 16. set. 2014.

SÓCRATES apud BITTENCOURT, Paulo Simioni de. Eudaimonia ligada ao cognos da justiça, verdade e medicina. **Unineuro**, Curitiba, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.unineuro.com.br/website/index.php/publicogeral/pagina/99fbcf1f2e626e973d83fcfe7990806e>>. Acesso em: 20 nov. 2011.



LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

CÓDIGO CIVIL – ALTERAÇÃO – FAMÍLIA

BRASIL. Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2014, p.2 e retificado 24 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015

[Saiba mais](#)

CÓDIGO PENAL - ALTERAÇÃO – FEMINICÍDIO

BRASIL. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 mar. 2015

[Saiba mais](#)

COMBUSTÍVEL – POLÍTICA ENERGÉTICA

BRASIL. Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014. Conversão da Medida Provisória nº 647, de 2014 - Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei no 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 2014, p. 3.

[Saiba mais](#)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – POLÍTICA SOCIAL

BRASIL. Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 dez. 2014, p.1.

[Saiba mais](#)

BRASIL. Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 mar. 2015**

[Saiba mais](#)

ESTATUTO DA METRÓPOLE

BRASIL. Lei nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2015

[Saiba mais](#)

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - ALTERAÇÃO

BRASIL. Lei nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014. Altera o art. 25 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu habitat e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2014, p.1.

[Saiba mais](#)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. Altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 nov. 2014, p.1.

[Saiba mais](#)

MERCOSUL - ACORDO – TRANSFERÊNCIA – PESSOA CONDENADA

BRASIL. Decreto nº 8.315, de 24 de setembro de 2014. Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2014, p.5, retificação 03 out.2014, p. 2.

[Saiba mais](#)

REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS - COMUNICAÇÃO – REGISTRO DE ÓBITOS

BRASIL. Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. 2015**

[Saiba mais](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS – POLÍTICA INDUSTRIAL

BRASIL. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014 - Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias (...) **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 nov. 2014, p.3, republicação 14 nov. 2014, p.1**

[Saiba mais](#)

SEGURANÇA PÚBLICA – USO – INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TERRITÓRIO NACIONAL

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2014, p.3**

[Saiba mais](#)

SUBSÍDIO MENSAL – MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

BRASIL. Lei nº 13.091 de 12 de janeiro de 2015. Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2015

[Saiba mais](#)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - DENÚNCIA VIA TELEFONE

BRASIL. Lei nº 13.025, de 3 de setembro de 2014. Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 4 set. 2014, p.1

[Saiba mais](#)



A Resenha Diária do Planalto contribui muito à sua pesquisa, [confira aqui!](#)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PARANÁ. Lei nº 18.291, de 4 de novembro de 2014. Alteração da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, que regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias, e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR., edição digital nº. 9327, 6 nov.2014.**

[Saiba mais](#)

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei Nº 18.288, de 4 novembro de 2014. Acréscimo do art. 299-A no Capítulo Único do Título I do Livro VI da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9327, 6 nov.2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Lei nº 18.385, de 17 de dezembro de 2014. Transferência do Município de Honório Serpa da Comarca de Mangueirinha, de entrância inicial, para a Comarca de Coronel Vivida, de entrância inicial, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9357, 18 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

COMARCA DE IRATI - CRIAÇÃO – VARA JUDICIAL

PARANÁ. Lei nº 18.417, de 29 de dezembro de 2014 . Criação de Vara Judicial na Comarca de Irati, de entrância intermediária, com alteração da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

COMARCA DE MARINGÁ – FORO REGIONAL- NOVA ESPERANÇA - VARA JUDICIAL

PARANÁ. Lei nº18.290, de 4 de novembro de 2014. Criação de uma Vara Judicial no Foro Regional de Nova Esperança, da Comarca da Região

Metropolitana de Maringá, entrância final, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências. **Diário Oficial nº. 9327 de 6 de Novembro de 2014.**

[Saiba mais](#)

COMARCA DE PINHÃO - CRIAÇÃO – VARA JUDICIAL

PARANÁ. Lei nº 18.289, de 4 de novembro de 2014. Elevação de entrância da Comarca de Pinhão, criação de uma Vara Judicial com o desmembramento do Juízo Único, criação de uma Seção Judiciária, alteração da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9327, 6 nov. 2014.

[Saiba mais](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADOS E PENSIONISTAS

PARANÁ. Lei Nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014. Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9355, 16 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – ICM – ICMS – ITCMD - IPVA

PARANÁ. Lei nº 18.279, de 4 de novembro de 2014 Disposição sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM, o ICMS, o ITCMD e o IPVA, nas condições que

especifica. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9326, 5 nov. 2014.

[Saiba mais](#)

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PR

PARANÁ. Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015. Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº 9366, 8 jan., 2015.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Lei nº 18.453, de 14 de abril de 2015. Alteração da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº 9433, 16 abr. 2015.

[Saiba mais](#)

FUNREJUS – RECEITAS

PARANÁ. Lei nº 18.415, de 29 de dezembro de 2014 . Alteração do inciso VII e inclusão do inciso XXV ao art. 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que trata das receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

ICMS - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei nº 18.280, de 4 de novembro de 2014. Alteração de dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e adoção de outras

providências. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR., edição digital nº. 9326, 5 nov.2014.**

[Saiba mais](#)

ICMS - IPVA - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei nº 18.371, de 15 de dezembro de 2014. Alteração de dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR., edição digital nº. 9356, 17 dez. 2014.**

[Saiba mais](#)

IPVA

PARANÁ. Lei nº 18.277, de 4 de novembro de 2014. Alteração de dispositivos da Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR., edição digital nº. 9326, 5 nov. 2014.**

[Saiba mais](#)

JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CUSTAS

PARANÁ. Lei nº 18.413, de 29 de dezembro de 2014. Estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.**

[Saiba mais](#)

MEIA ENTRADA – PORTADORES DE CÂNCER

PARANÁ. Lei nº18.445, de 5 de fevereiro de 2015. Instituição do pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas aos portadores de câncer. **Diário Oficial Executivo, Curitiba, PR.**, edição digital nº 9388, 9 fev.2015.

[Saiba mais](#)

PODER JUDICIÁRIO – QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA

PARANÁ. Lei nº 18.287, de 4 de novembro de 2014. Alteração de dispositivos das Leis nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 e nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que dispõem sobre o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9327 de 6 nov.2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Lei nº 18.416, de 29 de dezembro de 2014. Disposição sobre o exercício da função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista na Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, por servidores do grupo ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PRECATÓRIOS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARANÁ. Lei nº 18.412, de 29 de dezembro de 2014. Autorização para o contribuinte em recuperação judicial que tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, quitar parcelas vincendas com créditos de precatórios e adoção de

outras providências. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ. Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014. Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº 9355, 16 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

TABELA DE CUSTAS - ALTERAÇÃO – VALOR DE REFERÊNCIA

PARANÁ. Lei nº 18.414, de 29 de dezembro de 2014. Alteração do Valor de Referência de Custas e das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecidos na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores. **Diário Oficial Executivo**, Curitiba, PR., edição digital nº. 9361, 29 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA

AJUDA DE CUSTO – MORADIA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 134, de 26 janeiro de 2015. Altera a Resolução nº 107 de 02 /07/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1497, Curitiba, PR., 29 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

APOSENTADORIA – REVISÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 140, de 13 de abril de 2015.

Os processos administrativos de revisão de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos e dos agentes delegados do foro extrajudicial destinados a apurar irregularidades na concessão e na respectiva fonte de pagamento, obedecendo ao disposto nesta resolução.

Diário da Justiça Eletrônico, nº 1549, Curitiba, PR, 17 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

AUXÍLIO SAÚDE

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 139 de 30 de janeiro de 2015. Art. 1º. O Benefício de auxílio saúde, previsto na Lei Estadual nº 16.954, de 29 de novembro de 2011, será concedido a requerimento dos magistrados e servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Judiciário, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência a saúde, e dar-se-á mediante ressarcimento, conforme o presente regulamento. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1499, Curitiba, PR, 02 fev. 2015

[Saiba mais](#)

AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 140, de 30 de janeiro de 2015. Avaliação especial de desempenho constitui condição para aquisição de estabilidade e tem por finalidade avaliar a capacidade e aptidão do servidor em estágio probatório para o exercício do cargo, nos termos do art. 41, par. 4, da Constituição Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1499, Curitiba, PR, 02 fev. de 2015.

[Saiba Mais](#)

CENTRAL DE MANDADO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 139, de 08 de abril de 2015.

Considerando que a proposta de criação da Central de Mandados também atende as Metas Estratégicas Nacionais do CNJ, destinadas a “Garantir agilidade nos tramites judiciais e administrativos”, e ‘Garantir a infraestrutura apropriada as atividades administrativas e judiciais” (...). **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1545, Curitiba, PR, 13 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 03, de 30 de março de 2015.

Resolve regulamentar a atuação dos servidores efetivos e/ou voluntários nos Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania, no âmbito do estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1548, Curitiba, PR, 16 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 2, de 30 de março de 2015.

Considerando a necessidade de regulamentar a função, o recrutamento, a designação e a desligamento do mediador / conciliador nos Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania do Estado do Paraná – CEJUSC, resolve o mediador / conciliador e auxiliar da Justiça, voluntario, designado nos termos desta Resolução. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1544, Curitiba – PR, 16 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL - EMISSÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº1884, de 19 de setembro de 2014. Art. 1º A emissão dos certificados digitais aos magistrados e aos servidores efetivos será controlada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1419, Curitiba – PR., 22 set. 2014.

[Saiba mais](#)

COORDENADORIA CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL - COCEP

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 125, de 08 de dezembro de 2014. Transforma a Coordenadoria de Execução Penal (CEPEM) em Coordenadoria Criminal e de Execução Penal (COCEP), nos moldes em que estabelece. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

CUSTAS JUDICIAIS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 512, de 29 de dezembro de 2014. A instituição ou o aumento de custas judiciais, taxas e emolumentos decorrentes das Leis Estaduais 18.413, 18.414 e 18.415, publicadas em 29/12/2014, desde que não se trate apenas de atualização monetária, serão exigidos após decorrido o prazo de 90 dias da data de suas respectivas publicações (...). **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1487, Curitiba, PR., 15 jan., 2015.

[Saiba mais](#)

DIREÇÃO DO FÓRUM – ASSISTENTE

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 1694, de 09 de setembro de 2014. Art. 1º A função comissionada de Assistente de Direção do Fórum será exercida, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais, Analista Judiciário, da área judiciária contábil, ou por Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria, todos do Quadro de Pessoal de Primeiro Grau

de Jurisdição. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1419, Curitiba, PR, 22 set. 2014.

[Saiba mais](#)

DIRETOR GERAL - COMPETÊNCIA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 497, de 08 de abril de 2015.

Considerando a necessidade de conferir celeridade aos procedimentos administrativos em tramitação neste Tribunal de Justiça, resolve delegar ao Diretor Geral deste Tribunal de Justiça as seguintes competências. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1544, Curitiba, PR, 10 abril 2015.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 373, de 09 março de 2015. Resolve delegar ao Diretor Geral deste Tribunal as seguintes competências referentes aos servidores do Tribunal de Justiça: (...) **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1525, Curitiba, PR, 12 mar 2015.

[Saiba Mais](#)

ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 135, de 10 de fevereiro de 2015. Resolve alterar o art. 1 da Resolução 09 de 27/04/2007, do Órgão especial, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica criada a ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, a ser identificada pela sigla ESEJE, como órgão diretamente vinculado ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1515, Curitiba, PR, 10 fev. de 2015.

[Saiba Mais](#)

EXPEDIENTE FORENSE – SUSPENSÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 115, de 13 de outubro de 2014. Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12..2014 a 06.01.2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1436, Curitiba, PR, 15 out. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 123, de 08 de dezembro de 2014. Altera a Resolução nº 115/2014 do Colendo Órgão Especial, que dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12.2014 a 06.01.2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1476, Curitiba, PR, 12 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

FERIADOS – 2015

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2200, de 15 de dezembro de 2014. Fica definido para as repartições forenses do Estado do Paraná o calendário de feriados no ano de 2015, observando o disposto na Resolução 06/2005, do Egrégio Órgão Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1482, Curitiba, PR., 08 jan., 2015.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 455, de 30 de março de 2015. Resolve alterar o Decreto Judiciário, nº 2200/2014 que definiu para as repartições forenses do Estado do Paraná o calendário de feriados no ano de 2015, observando o disposto na Resolução nº 6/2005, do Egrégio Órgão Especial, antecipando para o dia 20/04/2015, segunda-feira, o feriado referente ao dia 28/10/2015 – Dia do Funcionário Público, mantidos os seus demais termos. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1544, Curitiba, PR, 10 abril 2015.

[Saiba Mais](#)

FORÇA LABORAL – 1º GRAU

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2310, de 8 de dezembro de 2014. Este decreto dispõe sobre a estruturação das unidades em relação a força laboral necessária para o bom andamento dos serviços judiciários no 1º Grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, disciplinando ainda, os procedimentos a serem utilizados para a relocação dos servidores. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1475, Curitiba, PR., 17 dez., 2014.

[Saiba mais](#)

FORÇA LABORAL – 2º GRAU

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2449, de 15 de dezembro de 2014. Este decreto dispõe sobre a estruturação das unidades em relação a força de trabalho necessária para o bom andamento dos serviços judiciários e administrativos no Segundo Grau de Jurisdição e na Secretaria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1490, Curitiba, PR., 20 jan., 2015.

[Saiba mais](#)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª e 2ª VARAS DE INQUÉRITOS POLICIAIS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 111, de 25 de agosto de 2014. Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e alterações posteriores, no que diz respeito à competência das 62ª e 94ª Varas Judiciais, respectivamente denominadas 1ª Vara de Inquéritos Policiais e 2ª Vara de Inquéritos Policiais. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1410, Curitiba, PR, 9 set. 2014.

[Saiba Mais](#)

FÓRUNS – REGULAMENTAÇÃO DE USO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2.362, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre o uso das dependências dos prédios dos Fóruns. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1501, Curitiba, PR., 04 fev., 2015.

[Saiba mais](#)

FUNREJUS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2335, de 24 de novembro de 2014. Fica delegada ao Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, competência para decidir sobre os pedidos de restituição de valores creditados na conta bancária – FUNREJUS. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 2335, Curitiba, PR., 03 dez. 2014

[Saiba mais](#)

JUSTIÇA RESTAURATIVA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 04, de 30 de março de 2015. Resolve estabelecer normas gerais e uniformes para a aplicação da Justiça Restaurativa, em Primeiro e em Segundos Graus de Jurisdição. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1548, Curitiba, PR, 16 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

MAGISTRADOS – DESIGNAÇÃO – REGIME DE MUTIRÃO OU FORÇAS TAREFAS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 110, de 25 de agosto de 2014. Altera a Resolução nº 21, de 14 de dezembro de 2007, para dotar as forças tarefas de maior eficiência e eficácia. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1409, Curitiba, PR, 5 set. 2014.

[Saiba Mais](#)

NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 472, de 25 de novembro de 2014. Os Núcleos de Conciliação destinam-se a atender pessoas economicamente carentes, assim consideradas na forma da lei Federal nº 1060/50 (...). **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1466, Curitiba, PR, 28 nov. 2014.

[Saiba mais](#)

OFICIAIS DE JUSTIÇA – DESPESAS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 1752, de 04 de setembro de 2014. Art. 1º O Recolhimento das despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça passará a ser realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado, seguindo a metodologia estabelecida pelo Decreto Judiciário 744/2009, com as peculiaridades elencadas nos artigos a seguir. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1417, Curitiba, PR, 18 set. 2014.

[Saiba mais](#)

PAUTAS – PUBLICAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 78, de 31 mar. de 2015. Considerando a necessidade dos advogados terem acesso aos processos incluídos em pauta com prazo de antecedência razoável; Decreta a publicação das pautas de v. ser efetivada pelo menos cinco dias, antes da data de sessão de julgamento. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1540, Curitiba, PR, 06 abril 2015.

[Saiba Mais](#)

PROCESSOS FÍSICOS - DIGITALIZAÇÃO – 1º GRAU

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 121, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de jurisdição no Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1470, Curitiba, PR, 04 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PROJETO CRIANÇA E ADOLESCENTE PROTEGIDOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça/Governo do Estado/AMAPAR. Decreto Judiciário nº 1, de 17 de novembro de 2014. Fica instituído o Projeto Criança e Adolescente Protegidos no âmbito do Estado do Paraná. **Diário Oficial Eletrônico**, n. 9336, Curitiba, PR., 19 nov., 2014.

REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 15, de 1º de dezembro de 2014. Altera os artigos 90, 91 e §§ 1º e 2º do artigo 468 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1484, Curitiba, PR, 12 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 16, de 15 de dezembro de 2014. Altera o artigo 21 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 17, de 15 de dezembro de 2014. Altera o artigo 231 do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 18, de 15 de dezembro de 2014. Altera o inciso III do art. 191, os §§ 9º e 10º do art. 197, o caput do art. 198, o inciso II do art. 201, e a alínea *m* do inciso II, art. 218, e revoga o disposto no § 2º do art. 34, na alínea *d*, do inciso II do art. 84 e o seu parágrafo único, no inciso IX do art. 85 e o seu § 2º, no inciso II do art. 86 e o seu § 2º, na alínea *n* do inciso I do art. 195 e na alínea *p* do inciso II deste artigo, na alínea *m* do inciso I do art. 218 e no art. 322, todos do Regimento Interno. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

Paraná. Tribunal de Justiça. Resolução nº 19, de 27 de abril de 2015. Revoga o artigo 19 e parágrafos, acrescenta o artigo 14-A e altera o artigo 81, inciso I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1558, Curitiba, PR, 5 maio 2015

[Saiba mais](#)

REGULAMENTO DA SECRETARIA – ALTERAÇÕES

NOVA DENOMINAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 158, de 03 fevereiro de 2015. O Regulamento da Secretaria do tribunal de Justiça estabelecido pelo Decreto Judiciário 391 de 19/05/1995, passa a denominar-se Regulamento do Tribunal de Justiça (...). **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1505, Curitiba – PR, 10 fev. de 2015.

[Saiba Mais](#)

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO E GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2378, de 8 de dezembro de 2014. Alteração do regulamento da Secretária. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1475, Curitiba, PR., 121 dez., 2014.

[Saiba mais](#)

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 499, de 09 abril de 2015. O Departamento de Engenharia e Arquitetura passa a ter em sua estrutura uma Divisão de Controle de Contratos de Obras. (...) A estrutura da Divisão de Controle de Obras criada por este decreto observara o número e a natureza das gratificações previstas na Lei nº 17474, de 02/01/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1545, Curitiba, PR, 13 abril 2015.

[Saiba Mais](#)

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 480, de 08 de abril de 2015.

Considerando a necessidade de readequação da estrutura administrativa e das atribuições executadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; decreta: A Assessoria do Planejamento do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça passa a denominar-se Departamento de Planejamento. (...) O inciso IV do art. 86 do Regulamento do Tribunal de Justiça – Decreto Judiciário nº 391, de 19/05/1995, passa a vigorar com a seguinte redação. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1544, Curitiba – PR, 10 abril 2015.

[Saiba Mais](#)

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 185, de 03 fevereiro de 2015. O Departamento Administrativo passa a denominar-se Departamento Gestão de Recursos Humanos. (...) **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1505, Curitiba, PR, 10 e fev. de 2015.

[Saiba mais](#)

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS – NURER

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 136, de 23 de fevereiro de 2015. Resolve alterar a redação da sumula e do artigo 1 caput e os parágrafos 1 e 2 da Resolução 84 de 2013. Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, direta e funcionalmente vinculado a 1ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1515, Curitiba, PR, 26 fev. de 2015.

[Saiba Mais](#)

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 138, de 23 de março de 2015.

Considerando a necessidade de consolidar um processo contínuo de gestão de estratégia, com vistas ao cumprimento da missão e ao alcance da visão do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1537, Curitiba, PR, 30 mar. de 2015.

[Saiba Mais](#)

PROJUDI

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Instrução Normativa nº 05, de 17 de abril de 2015.

Considerando a Instrução Normativa da Corregedoria Geral nº 5 de 2014 que instituiu normas para implantação e funcionamento do PROJUDI na competência criminal. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1551, Curitiba, PR, 23 abr. de 2015.

[Saiba Mais](#)

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI

PARANÁ. Decreto Judiciário nº 2352, de 27 de novembro de 2014. Fica instituído, a partir de 1º de dezembro de 2014, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema oficial de registro e controle de processos administrativos que tramitam nas unidades administrativas do Poder Judiciário do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1468, Curitiba, PR, 2 dez., 2014.

[Saiba mais](#)

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL E DAS PESSOAS JURÍDICAS – FUNREJUS

PARANÁ. Decreto Judiciário nº 2445, de 12 de dezembro de 2014. O valor devido ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, por ato praticado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos Civil e das Pessoas Jurídicas, durante o exercício financeiro relativo ao ano de 2015,

é de R\$6,65 (seis reais, sessenta e cinco centavos). **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1479, Curitiba, PR., 17 dez., 2014.

[Saiba mais](#)

SUBSÍDIO MENSAL - MAGISTRADOS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 127, de 15 de dezembro de 2014. Art. 1.º O Subsídio mensal dos Magistrados do Estado do Paraná, a partir de 1º de janeiro de 2015, será de. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

[Saiba mais](#)

TAXA JUDICIÁRIA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário nº 2468, de 18 de dezembro de 2014. Art. 1º. O valor da Taxa Judiciaria, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA será cobrado na seguinte proporção. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1481, Curitiba, PR., 07 jan. 2015

[Saiba mais](#)

VARAS JUDICIAIS – RESOLUÇÃO Nº 93/2013

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 112, de 12 de setembro de 2014. Atribuir denominação e competência à 3ª Vara Judicial de Ivaiporã, à 4ª Vara Judicial do Foro regional de Rolândia e à 3ª Vara Judicial de Santo Antônio da Platina, alterando e inserindo os dispositivos que especifica na Resolução 93/2013, na forma a seguir. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1421, Curitiba, PR, 24 set. 2014

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2014. Alterar a denominação e atribuir competência à 90ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atual 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, que passa a ser

denominada 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando e inserindo os dispositivos que específica na Resolução 93/2013, na forma a seguir.

Diário da Justiça Eletrônico, n. 1427, Curitiba, PR, 24 set. 2014

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 114, de 22 de setembro de 2014. Art. 1º O inciso I do § 2º do artigo 21, o parágrafo único do artigo 130 e o artigo 139 da Resolução nº 93/2013 passam a vigorar com a seguinte redação. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1433, Curitiba, PR, 10 out. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 116, de 13 de outubro de 2014. Ficam suspensos por prazo indeterminado, os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução nº 93/2013, ressalvada a deliberação expressa do magistrado titular, a ser disposta em Portaria, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Gabinete do Secretário. Do Tribunal de Justiça e ao centro de Apoio ao Fundo de Justiça (FUNJUS). **Diário da Justiça Eletrônico**, n., Curitiba, PR, 23 out., 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 117, de 24 de novembro de 2014. Art. 1º Alterar o art. 4º da resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1469, Curitiba, 03 dez., 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 118, de 24 de novembro de 2014. Atribuir denominação e competência à 3ª Vara Judicial do Foro regional de Nova Esperança, da Comarca da região metropolitana de

Maringá, alterando e revogando os dispositivos que especifica da Resolução 93/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, n.1476, Curitiba, PR, 12 dez., 2014

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 119, de 24 de novembro de 2014. Insere a Comarca de Nova Aurora na Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, atribuindo competência ao Juízo Único daquela Comarca, alterando e inserindo os dispositivos que especifica. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, considerando a criação da Comarca de Nova Aurora pela Lei nº 17.735, de 29 de outubro de 2013, e o contido no expediente protocolado sob nº418836/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1470, Curitiba, PR, 04 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 120, de 24 de novembro de 2014. Atribui denominação e competência à 1ª e 2ª Varas Judiciais da Comarca de entrância intermediária de Pinhão, alterando dispositivos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1470, Curitiba, PR, 04 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 122, de 24 de novembro de 2014. Altera a Resolução nº 93/2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1470, Curitiba, PR, 04 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 124, de 08 de dezembro de 2014. Altera o art. 5º da Resolução nº 112, de 12 de setembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1480, Curitiba, PR, 18 dez. 2014.

[Saiba mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 126, de 15 de dezembro de 2014. Revoga o artigo 149, altera o caput do artigo 150, renumera e insere parágrafos do mesmo artigo 150, ambos da Resolução nº 93, de 12

de agosto de 2013, e alterações posteriores. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 1487, Curitiba, PR, 15 jan. 2015.

Saiba mais

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 141, de 13 de abril de 2015.

Resolve alterar os incisos XXI e XXXVIII do artigo 38, o inciso V do artigo 40, o artigo 279 e o inciso IV do artigo 324, todos da Resolução 93 de 2013, que passam a vigorar com seguinte redação. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 1549, Curitiba – PR, 17 abr. de 2015.

Saiba mais



Produto Mercado Livre

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO STJ

SÚMULA 525

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Saiba mais

SÚMULA 524

No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

Saiba mais

SÚMULA 523

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Saiba mais

SÚMULA 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Saiba mais

SÚMULA 521

A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Saiba mais

SÚMULA 520

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Saiba mais

SÚMULA 519

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Saiba mais

SÚMULA 518

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Saiba mais

SÚMULA 517

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Saiba mais

SÚMULA 516

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Saiba mais

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 63

Não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva.

Saiba mais

SÚMULA Nº 62

Nos contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação, em que seja estipulado o pagamento da dívida em prestações periódicas, o termo inicial a ser considerado para o prazo prescricional é o vencimento de cada parcela, e não a última parcela do contrato.

Saiba mais

SÚMULA Nº 61

Nas ações em que se discutem o contrato de faturização (fomento mercantil ou *factoring*), em razão da sua natureza mercantil, a competência é das câmaras residuais. Entretanto, se houver discussão a respeito de título executivo extrajudicial dado em garantia daquela operação, a competência será das câmaras de título executivo extrajudicial, ainda que cumulado com pedido de indenização.

Saiba mais

SÚMULA Nº 60

Ainda que tenha recurso anterior distribuído a este Tribunal de Justiça, a regra é no sentido de que a competência em virtude da matéria deve prevalecer sobre a prevenção.

Saiba mais

SÚMULA Nº 59

Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005.

Saiba mais

SÚMULA Nº 58

Nas ações que versam sobre contrato de representação comercial, a competência é das Câmaras Residuais.

Saiba mais

SÚMULA Nº 57

Nas ações de indenização, que envolvam os chamados "contratos inexistentes", ainda que exista pedido declaratório de inexistência da dívida, a competência será das Câmaras de Responsabilidade Civil.

Saiba mais**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL****EX-SERVIDORA – FUNÇÃO PÚBLICA - CARGO COMISSIONADO – LICENÇA MATERNIDADE – DIREITO CONSTITUCIONAL – DISPENSA - INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER PRECÁRIO. PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. O reconhecimento de ausência de prestação jurisdicional pressupõe a ocorrência de prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade da exoneração ad nutum do servidor designado para o exercício de função pública, ante a precariedade do ato.
3. Firmou-se a compreensão, no entanto, de que as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes.
4. Em relação a eventuais vencimentos anteriores à impetração, incidem os óbices das Súmulas n. 269 e 271, ambas do STF.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.107/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 26/08/2014).

Saiba mais

SEGURO DE AUTOMÓVEL – SEGURADO DE BOA-FÉ – ACORDO COM TERCEIRO – ANUÊNCIA – DESNECESSIDADE – REEMBOLSO – POSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE SEGURADO E VÍTIMA (TERCEIRO PREJUDICADO). FALTA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. INEFICÁCIA DO ATO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. DIREITO DE RESSARCIMENTO. ACORDO VANTAJOSO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ENTE SEGURADOR.

1. No seguro de responsabilidade civil, o segurado não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado a menos que haja prévio e expresso consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despende.

2. As normas jurídicas não são estanques, ao revés, sofrem influências mútuas, pelo que a melhor interpretação do parágrafo 2º do art. 787 do Código Civil é de que, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (enunciados nºs 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). Desse modo, a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.

3. Se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art.

787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado.

4. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.459/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 21/08/2014).

Saiba mais

IMPORTAÇÃO – MERCADORIA APREENDIDA DENTRO DA COTA – DEVOLUÇÃO.

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA APREENDIDA EM ZONA

SECUNDÁRIA (ART. 33, II, DO DL N. 37/1966), POR ESTAR DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA (ART. 3º-A DA IN/RFB N. 1.059/2010). PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE (ART. 689 DO DECRETO N. 6.759/2009), DESDE QUE PERTINENTE A MERCADORIA QUE ULTRAPASSAR O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 33, III, 'B', DA IN/RFB N. 1.059/2010. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de liberação de mercadorias importadas, desacompanhadas de documentação aduaneira e que foram apreendidas em via terrestre (zona secundária), bem como a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

2. No caso, o TRF da 4ª Região qualificou a mercadoria como "bagagem acompanhada" e, por isso, entendeu que o impetrante teria direito às mercadorias importadas até o limite de US\$ 300,00; e concordou, de outro lado, com a pena de perdimento com relação àquelas que ultrapassarem esse limite.

3. Conquanto possível e legal exigir a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, o art. 3º-A da IN/RFB n. 1.059/2010 dispõe que estão dispensados de apresentá-la a "os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º".

4. Conquanto o fato de a "bagagem acompanhada" não tornar desnecessário o procedimento de despacho aduaneiro, o fato é que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia ao enquadrar a situação no inciso VIII do art. 6º da IN/RFB n. 1.059/2010 ("ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33", decidindo que o impetrante poderia ficar os bens até o limite previsto nesse dispositivo, o qual estabelece, no inciso III, alínea 'b', que "o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32 outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre").

5. A pena de perdimento, portanto, só é pertinente àqueles produtos que, acima do limite de US\$ 300,00 do art. 33 da IN/RFB n. 1.059/2010, venham a configurar dano ao erário, nos termos do art. 689 do Decreto n. 6.759/2009.

6. O recurso especial adesivo não merece conhecimento em razão de ser deserto e, se não o bastante, porque ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial adesivo de Ivan Tavares da Silva Constantino não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL 1.443.110/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 12/08/2014).

Saiba mais

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

PRISÃO PREVENTIVA – ATO COATOR – EXCESSO DE PRAZO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, ART. 7º, ITEM 5.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (ART. 7º. ITEM 5, DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA). GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS PRESERVADAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTES DA ULTIMA RATIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZO ENGLOBADO. PEÇA INAUGURAL RECEPCIONADA. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

(HC nº 1.214.175-6, 5ª C. Criminal, j. em 12/11/2014. Rel. Des.ª Maria José Teixeira).

Saiba mais

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 387 DO CPP – DETRAÇÃO PENAL – TEMPO DE PRISÃO – CONTAGEM - PROGRESSÃO DE REGIME - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12736/2012, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ESTABELECIDO, EM SEU § 2º, QUE "O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, DE PRISÃO ADMINISTRATIVA OU DE INTERNAÇÃO, NO BRASIL OU NO

ESTRANGEIRO, SERÁ COMPUTADO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE". INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DETRAÇÃO, DISCIPLINADA NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL, TAMPOUCO COM A PROGRESSÃO DE REGIME, AMBAS DE ANÁLISE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, JUIZ NATURAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

(Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.064.153-1/01, Órgão Especial, j. em 01/09/2014. Rel. Des.ª Maria José Teixeira).

Saiba mais

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – MENOR DE QUATORZE ANOS – CONSENTIMENTO – IRRELEVÂNCIA.

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DELITO PERPETRADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não for maior de 14 anos de idade.

2 - No caso sob exame, o recorrido praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a ofendida, sua própria enteada, com 13 anos de idade à época dos fatos.

3 - É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência da adolescente – como ocorreu na espécie – não tem relevância jurídico-penal na tipificação da conduta criminosa (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

4. Repudiáveis os fundamentos empregados pela magistrada de primeiro grau e pelo relator do acórdão impugnado para absolver o recorrido, reproduzindo um padrão de comportamento judicial tipicamente patriarcal, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza,

nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

5. No caso em exame, a vítima foi etiquetada como uma adolescente “desvencilhada de pré-conceitos e preconceitos”, muito segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, pois “sabia o que fazia”. Julgou-se a vítima, pois, afinal, “não se trata de pessoa ingênua”.

Desse modo, tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de direito criminal que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído. Em igual direção caminhou o magistrado de segundo grau, ao asserir que o vínculo afetivo que a vítima nutria por seu padrasto é “condição para o afastamento da aludida violência presumida”, haja vista que – nas palavras do Desembargador-Relator – “tal afeto deve imperar neste afastamento por ser legítimo e, até, moral.”

6. Nenhuma relevância se conferiu, nas decisões vergastadas, ao fato de que o réu se encontrava, como padrasto da ofendida, na condição de substituto da figura paterna da ofendida e que, portanto – na acurada percepção da desembargadora-revisora, em voto dissidente – “cabia a ele zelar pelo adequado desenvolvimento físico e psicológico da vítima e, não, desvirtuá-la à prática de atos que indiscutivelmente afasta a menina da ingenuidade que seria adequada à sua idade. (...) A menor encontrava-se em sua casa, local inviolável que deveria lhe proporcionar proteção e amparo. Certamente isso não lhe foi oferecido. Ao revés, o apelado, sendo companheiro da mãe da vítima, utilizou-se da comodidade de residir na mesma casa que a menor e, incontestavelmente, aproveitando-se da pouca maturidade que é peculiar aos doze/treze anos, seduziu sua enteada e, provavelmente para evitar ser descoberto com uma possível gravidez indesejada, praticava com aquela que deveria tratar como filha sexo anal e oral, como forma de saciar sua lascívia.”

7. Igualmente frágil a alusão ao “desenvolvimento da sociedade e dos costumes” como fator que permite relativizar a presunção legal de violência de que cuidava o art. 224, “a”, do CPB. Basta um rápido exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – para se constatar que o caminho da “modernidade” é antípoda ao sustentado no voto hostilizado. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças

e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e afetivo, do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com reflexos na dogmática penal.

8. É anacrônico, a seu turno, o discurso que procura associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certas minorias, física, biológica, social e psiquicamente fragilizadas. A sobrevivência de uma tal doxa – despida, pois, de qualquer lastro científico – acaba por desproteger e expor pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau, não importa – a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce, nomeadamente quando promovida por quem tem o dever legal e/ou moral de proteger, de orientar, de acalentar, de instruir a criança e o adolescente sob seus cuidados, para que atinjam a idade adulta sem traumas, sem medos, sem desconfianças, sem, enfim, cicatrizes físicas e psíquicas que jamais poderão ser dimensionadas, porque muitas vezes escondidas no silêncio das palavras não ditas e na sombra de pensamentos perturbadores de almas marcadas pela infância roubada.

9 - Recurso especial provido, para condenar o recorrido pelo delito previsto no artigo 214, c/c os artigos 224, "a" (antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09), e 226, II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fixação da pena.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.434/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/08/2014).

Saiba mais

**FURTO DE SINAL DE TV A CABO – ART. 155, § 3º, DO CP – ATIPICIDADE.
NORMA ESPECÍFICA – LEI 8.977/95 – SANÇÃO PENAL NÃO PREVISTA.**

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. SUBSUNÇÃO À NORMA PREVISTA NO ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO DE ENERGIA). ENQUADRAMENTO TÍPICO EQUIVOCADO. CONDUTA TÍPICA QUE SE AMOLDA À NORMA DESCRITA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ SANÇÃO PENAL (PRECEITO SECUNDÁRIO). ATIPICIDADE EVIDENCIADA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUE DEVE SER OBJETO DE TRANCAMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ESSE FIM.

(HC nº 887.802-2, 5ª C. Criminal, j. em 25/01/2012. Rel. Des.ª Maria José Teixeira).

Saiba mais

SEGREDO DE JUSTIÇA

ADOÇÃO – CONSENTIMENTO DA GENITORA - INFRINGÊNCIA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 45 – INTERESSE DO MENOR – RELEVÂNCIA.

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de

qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual. Precedentes.

3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito – termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos –, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.640/ CE, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/11/2014).

Saiba mais

ADINS

ADIN Nº	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO QUESTIONADO	ASSUNTO	JULGAMENTO DA LIMINAR E DATA	JULGAMENTO FINAL E DATA
4924	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012.	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012, do Estado do Paraná .	Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico).	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4872	Resolução nº 028, de 2011	Art. 001º; art. 005º §§ 002º e 003º; art. 006º, 00V; art. 008º, § 001º, 0II; art. 009º, XII, alíneas "a" e "b"; art. 018, § 003º; art. 021 e seus incisos; art. 022 e seus incisos; art. 024 e art. 031 na Resolução nº 028, de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Bem como os arts. 001º; 002º; 003º, 00I, 0VI e 00X; 005º, 0II e	Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

		00V; 009° e 013 da Instrução Normativa n° 061, de 2011.			
4862	Lei n° 16785, de 11 de janeiro de 2011	Lei n° 16785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná .	Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4840	Lei n° 17169, de 24 de maio de 2012	Lei n° 17169, de 24 de maio de 2012 e Lei n° 17172, de 24 de maio de 2012, ambos do Estado do Paraná .	Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná , conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (02/05/2013) Saiba Mais
4817	Decreto n° 3981, 01 de março de 2012	Decreto Estadual n° 3981, 01 de março de 2012, do Estado do Paraná .	Estabelece as diretrizes de cooperação do Poder Executivo Estadual com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO, no Estado do Paraná , e dá outras providências - SESP-SEFA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4814	Lei n° 16390, de 02 de fevereiro de 2010	Lei n° 16390, de 02 de fevereiro de 2010, e seus anexos 001 a 00V, bem como da Lei n° 16792, de 25 de fevereiro de 2011, do Estado do Paraná .	Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio de Poder Legislativo do Estado do Paraná , conforme especifica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais

4796	§ 002º do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná e, § 002º do art. 003º da Lei Complementar Estadual nº 085, de 1999	Constituição do Estado do Paraná		Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4791	Arts. 054, 0XI e 089, da Constituição do Estado do Paraná . /# Constituição do Estado do Paraná /#			Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4767	Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012	Parágrafo 004º, do art. 015 e dos §§ 001º, 002º e 003º, do art. 026, todos da Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná .	Regulamento o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4761	Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012 /#	Art. 001º, caput e parágrafos 001º a 003º; e 002º, caput e parágrafo único; art. 003º e art. 004º da Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná	Estabelece que as operadores de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná , deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

4748	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012 /#	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná . (DOE 17 de fevereiro de 2012)	Dispõe sobre normas para as compras públicas pelo sistema "Registro de Preço" na forma que específica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4658	Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007	Art. 034, inciso VII da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do Paraná .	Licitações, contrato administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná .	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4614	Lei nº 16.762 (de 29/12/2010) do Estado do Paraná	Lei nº 16.762/2010	Empresas de Limpeza e Conservação – Empregados – Salário Mínimo Regional – Remuneração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4570	Lei nº 16.661 (de 14/12/2010) do Estado do Paraná	§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 16.661/2010	Reajuste – Valores – Vencimentos – Servidores – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Assembléia Legislativa – Correção	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4567	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Prejudicada	Extinção - Decisão Monocrática em 14/03/2013 Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

4564	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4558	Resolução nº 115 (de 29/06/2010) do CNJ	Arts. 3º e 20 da Resolução nº 115/2010 – CNJ, alterados pela Resolução nº 123 (de 09/11/2010) do CNJ	Dívida Pública – Precatórios – Percentuais Mínimos – Projeção – Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para Calcular	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4545	Constituição Estadual do Paraná	§ 5º do art. 85 da Constituição Estadual do Paraná	Governador – Substituição – Subsídio Mensal e Vitalício	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4504	EC nº 29 (de 28/10/2010)	Constituição Estadual do Paraná	Remuneração/ Subsídio – Policiais Cíveis e Militares – Bombeiros	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>
4493	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Decreto nº 6144 (de 22/02/2006) alterando a lei nº 14.985/2006	Regulamento – ICMS – Unidade Federativa	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento 15/10/2014 <u>Saiba Mais</u>
4481	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Artigos da lei nº 14.985/2006 acrescentados pela lei nº 15.467/2007	Benefício Tributário – Suspensão de Pagamento – ICMS – Importação de Produtos – Concorrência – Paranaguá e Antonina	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <u>Saiba Mais</u>

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

4457	Dec. 44.241 , de 14/01/2010, do Estado do RJ	Decreto 44.241 do Estado do Rio de Janeiro	ICMS– Redução de alíquotas – Guerra Fiscal	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicação: Pendente Saiba Mais
4454	EC nº 24, Estado do Paraná , de 16/07/2008	Art. 210-A, § 3º da Constituição do Estado do Paraná	Concessão de serviços públicos de saneamento básico para empresas de capital privado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4432	Lei 16.470 , de 30/03/2010	Lei 16.470, de 30/03/2010	Piso Salarial Trabalhadores Estado do Paraná	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 28/04/2011 Publicado: 05/09/2011) Saiba Mais
4402	Lei 15.854 , de 16/06/2008	Art. 27 "caput"	Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4353	Lei 16.239 , de 29/09/2009	Arts. 2º ao 12º	Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4351	Lei 16.239 , de 29/09/2009	Lei 16.239, de 29/09/2009	Usurpação de Competência – Restrições ao desenvolvimento da atividade econômica - Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

					Saiba Mais
4317-0	Lei nº 16023/2008	Art. 008º, § 002º, inciso I e II, art. 16, §§ 1º e 2º e art. 21 e § único	Quadro de pessoal do Poder Judiciário	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4287-4	Resolução do Senado nº 098, de 1998 e Resolução nº 047, de 2007	Parágrafos 007º e 008º, do art. 002º	Operação de crédito	Sem liminar	Aguardando julgamento Saiba Mais
4259-9	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	FAT	Liminar Deferida (Plenário: 23/06/2010)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
4257-2	Lei nº 16109, de 18 de maio de 2009		UNICENTRO, UEPG, VIZIVALI - DIPLOMAS	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
	Resolução nº 048, de 18/12/2007- CNJ		Requisitos para provimento do cargo de Oficial de Justiça	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada Saiba Mais
4248-3	Lei Estadual nº 7297 e Lei nº 14925 /2005	Parágrafo 003º do art. 081	Alteração do CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

					Saiba Mais
4243-2	Lei nº 14277, de 30/11/2003	Resolução nº 010, de 2005	CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4221-1	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4167-3	Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.	art. 002º, §§ 001º e 004º, art. 003º, "caput", OII e III, e art. 008º	Piso salarial para magistério	Deferido em Parte (Plenário em 17/12/2008 Publicado: em 30/04/2009)	Improcedente (Plenário 27/04/2011 Publicado: 24/08/2011) Saiba Mais
4152-5	Decreto nº 52381, de 19 de novembro de 2007, do Estado de São Paulo.			Prejudicado	Procedente (Plenário 01/06/2011 Publicado: 21/09/2011) Saiba Mais
4104-5	Constituição Estadual EC 17/2006	Art. 56	Votação/deliberações na AL por maioria de votos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
4095-2	Res. 102/2007			Prejudicada	Decisão Monocrática - Negado seguimento (em 26/06/2008 Publicado: Pendente)

					Saiba Mais
4016-0	Lei Estadual nº 15747/2007	Art. 03		Liminar Indeferida (Plenário em 01/08/2008 Publicado: 24/04/2009)	Aguardando julgamento Saiba Mais
3984-9	Lei nº 13.790/2006 – SC		<i>Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3968-7	Lei nº 15.512/2007	Art. 2º, caput e § único; art. 5º, caput e § único; art. 9º, parte final	<i>Incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3948-2	Lei Complementar nº 120		<i>A Assembléia Legislativa instituirá Plano de Previdência Social aos deputados estaduais</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3947-4	Resolução nº 23/1996	Art. 4º e anexo	<i>Os resíduos inertes não estão sujeitos a restrições de importação</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário 17/04/2013) Saiba Mais
3945-8	Constituição Estadual	Art. 56, § único (acrescentado pela EC 17/2006)	<i>As deliberações da Assembléia Legislativa e suas comissões serão tomadas por maioria de votos</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

3939-3	Portaria nº 35/2006 Secretaria Comércio Exterior	Art. 41, caput	<i>Licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário 24/06/2010 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3938-5	Decreto Presidencial nº 3179/1999	Art. 47-A	<i>Multa em caso de importação de pneu usado ou reformado</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3936-9	Lei nº 10.689/1993 Decreto nº 5141/2001	Art. 2º Art. 50, §§ 36, 37 e 38	<i>Concessão de benefícios fiscais de ICMS</i>	Deferida (Plenário em 19/09/2007) Publicado: 09/11/2007	Aguardando julgamento Saiba Mais
3912-1	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público	Art. 19, inc. VII; arts. 81, 82, 86, 87, 90 e 92	<i>Processo disciplinar contra membro do Ministério Público e servidores</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/06/2007 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3885-1	Lei nº 15.227/2006		<i>Garrações de água reutilizáveis poderão ser usados por empresas concorrentes</i>	Prejudicada	Prejudicada (Plenário 06/06/2013 Publicado: 28/06/2013) Saiba Mais

3837-1	Lei Complementar nº 63/1990	Art. 4º, § 1º	<i>Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos municípios</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3815-0	Lei Complementar nº 113	Art.138, inc. I, § 3º; art.140, inc. III, §§3º e 4º	<i>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3803-6	Lei nº 15.182/2006		Concede redução de cálculo de base do cálculo do ICMS nas operações que especifica	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário 01/06/2011 Publicado: 21/09/2011) Saiba Mais
3796-0	Lei nº 15054/2006		<i>Dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3794-3	Lei Complementar nº 93	Arts. 6º, 7º e 8º	<i>Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda e dá outras providências</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário 01/06/2011 Publicado: 01/08/2011) Saiba Mais
3790-1	Lei nº 14.999/2006		<i>Faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática –

			<i>critérios da Lei nº 13971/2002</i>		Indeferida Inicial (Plenário 11/09/2006 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3789-7	Lei nº 15.003/2006		Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (<i>acrescenta letra Z</i>)	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário 06/08/2013) Saiba Mais
3770-6	Lei nº 7.257/1979	Arts. 2º e 4º, com redação dada pela Lei nº 9.174/89	<i>Legislação tributária relativa à taxa de segurança</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3769-2	Lei nº 9.227/1990	Art. 15	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de hospedagem registrar-se em órgãos policiais</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3767-6	Lei Complementar nº 116/2006		Quotas de produtividade de vidas aos auditores fiscais, constituem parcela de remuneração e proventos de aposentadoria.	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3757-9	Lei nº 14.808/2005		Assegura aos estabelecimentos de ensino superior , a	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

			<i>organização de centros acadêmicos e diretórios.</i>		Saiba Mais
3749-8	Lei nº 15.118/2006		Piso salarial para o Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/08/2011) Saiba Mais
3748-0	Lei nº 14.954/2004 Acórdão nº 9911/CSM	Art. 6º, § único; art. 9º, inc. I ao IV; art. 11, inc. II e III	<i>Estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3739-1	Lei nº 15.000/2006		Dispensa de parte da jornada de trabalho a servidora responsável por pessoa deficiente	Prejudicada	Procedente (Plenário 17/05/2007 Publicado: 29/06/2007) Saiba Mais
3717-0	Lei nº 10.236/1992		<i>Institui a taxa de segurança preventiva e cria o Fundo de Modernização da Polícia Militar</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3690-4	Lei nº 14.970/2005		<i>Proíbe utilização de catracas eletrônicas nos veículos de transporte coletivo.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3664-5	Decreto nº 28.104/2001 – RJ		<i>Altera o Regulamento do ICMS – refino do sal para alimentação e produção de carbonato de sódio</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário 01/06/2011 Publicado: 21/09/2011)

					Saiba Mais
3645-9	Lei nº 14.861/2005 Decreto nº 6253/2006	Lei nº 14.861	<i>Regulamenta o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário 31/05/2006 Publicado: 01/09/2006) Saiba Mais
3616-5	Lei nº 12.058/2005 – SP		<i>Institui isenções de ICMS</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário 03/08/2007 Publicado: 06/08/2009) Saiba Mais
3614-9	Decreto nº 1557		<i>Município que a Polícia Civil não contar com Delegado de Polícia, o atendimento deverá ser prestado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 20/09/2007 Publicado: 23/11/2007) Saiba Mais
3612-2	Lei nº 14.832/2005		<i>Fica transformada em autarquia a EMATER sob a denominação de Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3607-6	Dec. 1721/2004 SC	Art. 218 a 226	<i>Programa COMPLEX - SC</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada

					(Plenário 04/12/2006 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3588-6	Decretos nºs 15294, de 2001 e 15439, de 2001		ICMS Rio Grande do Norte	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto o Processo (Plenário 10/09/2009 Publicado: 20/05/2010) Saiba Mais
3583-5	Lei nº 13.571/2002	Lei nº 13.571 Art. 1º, § único	<i>Derivados de petróleo produzidos no Estado do Paraná.</i>	Sem Liminar	Procedente em parte (Plenário em 21/02/2008 Publicado: 14/03/2008) Saiba Mais
3564-9	Lei Complementar nº 109/2005		<i>Ação regressiva contra agentes públicos deverá ser promovida pela PGE</i>	Deferida (Plenário em 26/10/2005 Publicado: 05/06/2006)	Procedente (Plenário: 13/08/2014 Publicado: 09/09/2014) Saiba Mais
3554-1	Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do Paraná	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

					Saiba Mais
3547-9	Lei nº 14.582/2004		<i>Dispõe sobre o uso das florestas e demais vegetações nativas consideradas reserva legal e devem representar 0,20%</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3544-4	Acórdãos nº 9768 e 9846 CSM/PR		<i>Os magistrados poderão exercer atividade noturna e aos sábados o cargo de magistério</i>	Prejudicada	Retirado de pauta (Plenário: 06/08/2014) Saiba Mais
3530-4	Decreto nº 2.870/2001 – SC (com alterações pelos Decretos nº 1081/2003, 1348/2004 e 1519/2004)	Art. 60, § 1º, inc. II, alín. "b"	<i>Recolhimento de imposto até décimo dia após encerramento do período de apuração</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/06/2012 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3521-5	Lei Complementar nº 94/2002	Arts. 42 e 43	<i>Os instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos de competência da AGÊNCIA, submetem-se ao seu poder de regulação e fiscalização.</i>	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 28/09/2006 Publicado: 16/03/2007) Saiba Mais
3517-7	Lei nº 14.277/2003	Art. 119, inc. III; art. 254, alín. "g"; art. 233, alín. "a"; art. 74; art. 261; art. 288, inc. V, VII, e IX; art. 295	<i>Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3485-5	Lei nº 12.358/1998	Arts. 10 e 11	<i>Dispõe sobre o concurso para ingresso</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado

			<i>nos serviços notariais e de registro</i>		(Plenário em 07/06/2005 Publicado: 13/06/2005) Saiba Mais
3476-6	Lei nº 14.590/2004 Decreto nº 4.306/2005 Lei nº 14.590/2004		<i>Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do PR</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 23/06/2005 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3422-7	Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I e § 1º; art. 4º, alín. "b"	<i>Altera legislação relativa ao ICMS</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006 Publicado: 15/06/2007) Saiba Mais
3421-9	Lei nº 14.586/2004		Proíbe cobrança de ICMS nos serviços públicos estaduais a igrejas e templos	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 05/05/2010 Publicado: 28/05/2010) Saiba Mais
3410-3	Decreto nº 43.891/2004 – MG		Altera o Regulamento do ICMS	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 22/11/2006)

	(alterou o Decreto nº 43.080/2002)				Publicado: 08/06/2007) Saiba Mais
3273-9	Lei nº 9.478/1997	Art. 26, caput e § 3º; art. 28, inc. I e II; art. 37, inc. I e § único; art. 43, inc. II e § único; art. 51, § único; art. 60	Dispõe sobre a política energética nacional , atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e Agência Nacional do Petróleo	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 16/08/2004 Publicado: 02/03/2007) Saiba Mais
3264-0	Lei nº 14.277/2003	Arts. 120, 122, 192, 195, 197, 235, 240	Denominam-se agentes delegados os ocupantes da atividade notarial e de registro do foro extrajudicial (CODJ/PR)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
3253-4	Lei nº 14.351/2004 na parte em que inseriu o art. 299 da Lei nº 14.277/2003	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011 Publicado: 24/05/2011) Saiba Mais
3248-8	Lei nº 14.351/2004	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011 Publicado: 24/05/2011) Saiba Mais
3220-8	Lei Complementar nº 102/2004 altera o art. 155, inc. XIII da Lei		Altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 10/03/2005 Publicado: 06/05/2005)	Aguardando julgamento Saiba Mais

	Complementar nº 85/1999				
3210-1	Lei nº 9.198/90 exceto os arts. 6º e 7º Lei nº 10.827/94		Contratação excepcional de servidores em caso de interesse pela Administração Pública	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/11/2004 Publicado: 03/12/2004) Saiba Mais
3075-2L	Lei nº 14.235/2003		Proíbe a exclusividade de Instituição bancária no sistema de contas e arrecadação aos tributos estaduais sem respectivo processo licitatório	Deferida (Plenário em 19/12/2003 Publicado: 18/06/2004)	Procedente (Plenário: 24/09/2014 Publicado: 05/11/2014) Saiba Mais
3071-0	Resolução nº 04/2000 (TJPR)	Art. 2º, §3º	Na promoção de magistrados se não for o caso de antiguidade, será publicado edital de promoção por merecimento	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 14/06/2010 Publicado: Pendente) Saiba Mais
3055-8	Lei nº 11.766/1997		Obrigatório transitar com os faróis acesos nas rodovias estaduais	Sem liminar	Procedente (Plenário em 24/11/2005 Publicado: 03/02/2006) Saiba Mais
3054-0	Lei nº 14.162/2003	Arts. 1º, 2º e 5º	Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 06/04/2005 Publicado: 14/10/2005) Saiba Mais

3042-6	Constituição Estadual	Art. 16, inc. V, alín. "a" e "l"	Número de vereadores deverá ser proporcional a população do município	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais
3035-3	Lei nº 14.162/2003		Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Deferida (Plenário em 10/12/2003 Publicado: 12/03/2004)	Procedente (Plenário em 06/04/2005 Publicado: 14/10/2005) Saiba Mais
2963-1	Lei nº 10.020/1992		Limite de remuneração dos servidores do Poder Judiciário	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/06/2011 Publicado: 02/09/2003) Saiba Mais
2953-3	Instrução Normativa nº 01/2003 TRT – 9ª Região	Art. 10, § 2º; art. 15, §3º; art. 17, §5º	Regulamenta a requisição de valores devidos pela Fazenda Pública - atualização dos precatórios com correção monetária	Retirado de pauta (em 02/2/2006)	Prejudicado – Decisão Monocrática (Plenário: 13/08/2014) Saiba Mais
2945-2	Lei nº 13.757/2002 Lei nº 13.803/2002		Quadro de Funcionários do TJPR – institui o Agente Fazendário no Estado	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2944-4	Lei nº 13.667/2002		Institui quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná em	Prejudicada	Procedente

			substituição ao Quadro Geral do Estado		(Plenário em 30/06/2011 Publicado: 19/09/2011) Saiba Mais
2926-6	LC 98/2003 LC 89/2001 Constituição Estadual	Art. 33, §9º	Altera dispositivos do Estatuto da Polícia Civil	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2904-5	LC 14/1982 Com nova redação dada pelo do art. 1º da LC 93/2002	Art.176, inc. I, alín. "a" e "b", II, III	Contagem de tempo para fins de aposentadoria	Prejudicada	Procedente (Plenário em 15/04/2009 Publicado: 25/09/2009) Saiba Mais
2844-8	Lei nº 12.909/2000	Art. 1º, § 1º	Incluir no edital de venda do Banestado , manutenção de exclusividade das contas de depósito do sistema de arrecadação dos tributos estaduais (...)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2832-4	Lei nº 13.519/2002		Torna obrigatória informações no rótulo de embalagens de café comercializadas no Estado.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 07/05/2008 Publicado: 20/06/2008) Saiba Mais
2791-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 34, § 1º	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o IPE em PARANAPREVIDÊNCIA	Prejudicada	Procedente (Plenário em 16/08/2006 Publicado: 24/11/2006)

					Saiba Mais
2790-5	Lei nº 13.755/2002		Veda cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviço público sem a correspondente prestação do serviço	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2722-1	Lei nº 13.670/2002	Art. 3º, caput e inc. I, II, III, § 1º; art. 4º, §2º; art. 7º	Institui o Programa de Incentivo ao produtor de Algodão - ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 22/11/2006 Publicado: 19/12/2006) Saiba Mais
2702-6	Lei nº 12.949/2000 (nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.245/1960)		Divisa de municípios (Moreira Sales)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 05/11/2003 Publicado: 06/02/2004) Saiba Mais
2697-6	Lei nº 13.463/2002		Proíbe venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados em perímetros urbanos (postos de gasolina)	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 31/03/2004 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2696-8	Lei nº 13.611/2002		Tabelas do Regimento de Atos Judiciais – custas processuais	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

					Saiba Mais
2694-1	Decreto nº 5.003/2001 Decreto nº 5.164/2001	Art. 2º, caput e § único Art. 1º, caput, §§1º, 2º e 3º	Precatórios judiciais pendentes para pagamento	Prejudicada	Decisão Monocrática Prejudicada (Plenário em 05/11/2008 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2688-7	Lei nº 13.561/2002		Auxílio transporte a Polícia Civil e Militar – isenção de ICMS na aquisição de veículo popular	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011 Publicado: 26/08/2011) Saiba Mais
2647-0	Lei nº 13.436/2002 Decreto nº 5.267/2002		Disponibiliza ao Poder Executivo, valores de depósitos judiciais , de valores referentes a tributos estaduais	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2644-5	Lei nº 13.279/2001		Ficam fixadas no valor de 20% do valor do automóvel, as multas impostas pelo DETRAN/PR	Prejudicada	Procedente (Plenário em 07/08/2003 Publicado: 29/08/2003) Saiba Mais
2639-9	Emenda Constitucional nº 14/2001 (inclui-se no art. 40 da Constituição Estadual)		Os terceiros de boa fé serão indenizados por prejuízos matérias, advindos de ato de exceção ocorrido no período revolucionário	Prejudicada	Procedente (Plenário em 08/02/2006 Publicado: 04/08/2006) Saiba Mais

2618-6	Provimento nº 34/2000 CGJ/PR		A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado , para agendamento de audiência nos Juizados Especiais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 01/06/2011 Publicado: 03/05/2002) Saiba Mais
2616-0	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Aguardando julgamento	Retirado de Pauta (em 10/09/2009) Saiba Mais
2575-9	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 20/02/2003 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2572-4	Lei nº 13.132/2001		Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento Saiba Mais
2552-0	Lei nº 11.253/1995 Lei nº 12.355/1998		Autoriza o Governador do Estado a alienar ações da COPEL	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 27/11/2001 Publicado: Pendente)

					Saiba Mais
2548-1	Lei nº 13.212/2001 e Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I, II, §§ 1º e 2º; art. 4º, §1º c/c art. 2º. E Art. 2º, inc. I, II e § 2º; art. 3º, inc. I,II, IV; art. 4º, alín. "a" e "b"; art. 5º	Imposto incidente sobre as saídas sucessivas de aves vivas com destino a outro estado, exterior e consumidor	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006 Publicado: 15/06/2007) Saiba Mais
2529-5	Lei nº 13.133/2001	Arts. 4º e 6º	Cria o Programa de Incentivo a Cultura e recursos com que contará	Sem liminar	Procedente (Plenário em 14/06/2007 Publicado: 06/09/2007) Saiba Mais
2493-1	Constituição Federal	Arts. 25 e 37, inc. X	Remunerações de servidores somente poderão ser alterados por lei específica	Sem liminar	Procedente (Plenário em 19/12/2001 Publicado: 22/03/2002) Saiba Mais
2483-3	Constituição Estadual (com redação EC 09/2001)	Art. 77, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Deferida (Plenário em 02/10/2002 Publicado: 21/02/2003)	Aguardando julgamento Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

2477-9	Lei nº 13.132/2001	Arts. 1º, 2º e 4º	Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Indeferida (Plenário em 25/04/2002 Publicado: Pendente)	Aguardando julgamento Saiba Mais
2453-1	Constituição Estadual (com redação dada pela EC 07/2000)	Art. 54, inc. X; art. 86, caput	Compete a Assembléia Legislativa Conceder licença e autorização para Governador e Vice-Governador se ausentarem do país	Deferida (Plenário em 07/06/2001 Publicado: 24/08/2001)	Procedente (Plenário em 03/04/2014 Publicado: 02/05/2014) Saiba Mais
2431-1	Decreto nº 45.490/2000	Arts. 53 e 106, livro I; art. 13, anexos II; arts. 9º e 10, anexo III	Aplica-se alíquota de 7% nas operações internas dos produtos indicados – ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 02/02/2007 Publicado: 07/02/2007) Saiba Mais
2427-2	Lei nº 10.818/1994 Lei nº 10.704/1994		Cargos em Comissão de Assistente de Segurança Pública	Deferida (Plenário em 20/06/2001) Publicado: 08/08/2003	Procedente (Plenário em 30/08/2006 Publicado: 10/11/2006) Saiba Mais
2426-4	Ato 158 PGJ/PR	Art. 1º; art. 5º, caput e inc. 3º, § único; art. 7º, § único	Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

					(Plenário em 16/05/2001 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2355-1	Lei nº 12.690/1999		Dispõe que os municípios aplicarão 50% do ICMS nas áreas indígenas	Deferida (Plenário em 19/06/2002) Publicado: 29/06/2007)	Aguardando julgamento Saiba Mais
2319-5	Constituição Estadual Lei Complementar nº 85/1999	Art. 116, caput e §2º; art. 118, inc. I, alín. "f" Art. 10, §§ 1º a 16	O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça , nomeado pelo Governador, após aprovação da Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 01/08/2001 Publicado: 09/11/2001)	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 26/02/2003 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2309-8	Constituição Estadual (alterada pela EC 07/2000)	Art. 77, inc. I, II, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 13/12/2001 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2276-8	Resolução nº 382/2000 TRE/PR		Divulgação de voto eletrônico será através de urna eletrônica oficial de propriedade da Justiça Eleitoral	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/11/2000 Publicado: Pendente)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

					Saiba Mais
2242-3	Constituição Federal	Art. 93, inc. VI (redação dada pela EC 20/1998)	Aposentadoria de magistrados e pensão de seus descendentes	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 07/02/2001 Publicado: 19/12/2003) Saiba Mais
2208-3	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVII, XIX, alín. "a"; art. 77, §§ 1º, 2º, inc. I, II e 5º; art. 87, inc. XV e XVII; art. 53, § único do ADCT	Escolha de conselheiros do Tribunal de Contas compete privativamente a Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 13/12/2001 Publicado: 08/03/2002)	Procedente em Parte (Plenário em 19/05/2004 Publicado: 25/06/2004) Saiba Mais
2189-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 78, caput e § 1º, alín. "b" e "c"	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida (Plenário em 04/05/2000 Publicado: 09/06/2000)	Procedente (Plenário em 15/09/2010 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2166-4	Decreto nº 3.708/1997		Estabelecimentos importadores poderão ser enquadrados nos incentivos fiscais do Regulamento do ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 05/06/2002 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2158-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 69, inc. I; art. 78,	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do	Deferida em Parte	Procedente em Parte

		inc. I e II; art. 78, § 1º, alín. "b" e "c"; art. 79	Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	(Plenário em 30/06/2000 Publicado: 01/09/2000)	(Plenário em 15/09/2010 Publicado: 16/12/2010) Saiba Mais
2155-9	Decreto nº 2.736/1996	Art. 15, III, d, art. 51, IV, §§3º e 4º; art. 51, V e § 5º; art. 51, XV e § 15; artigo 51, XVI e § 15, item 6 da tabela I do Anexo II; art. 51, XVII e § 16; art. 54, inc. I; art. 57, § 1º; art. 78; art. 92-A; art. 572 a 584, item 78 do anexo 1; item 6 da Tabela I do Anexo II, item 7 da Tabela I do Anexo II, Item 10 da Tabela II do Anexo II; item 17, da tabela I do Anexo II, item 22 da Tabela I do Anexo II	Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida em Parte (Plenário em 15/02/2001 Publicado: 01/06/2001)	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/06/2001 Publicado: Pendente) Saiba Mais
2143-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS	Prejudicada (Plenário em 01/03/2000)	Aguardando Julgamento

			Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Publicado: Pendente)	Saiba Mais
2097-8	Decreto nº 1.142/1999		Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 13/01/2000 Publicado: Pendente)	Prejudicado (Plenário em 04/05/2000 Publicado: 16/06/2000) Saiba Mais
2067-6	Lei nº 10.704/1994		Criação de cargos em comissão na Secretaria do Estado da Segurança Pública	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 11/05/2000 Publicado: 20/10/2000) Saiba Mais
2059-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Indeferida (Plenário em 01/03/2000 Publicado: 21/09/2001)	Improcedente (Plenário em 26/04/2006 Publicado: 09/06/2006) Saiba Mais
2042-1	Lei nº 10.325/1999 – SP	Art. 1º	Dispõe sobre o regime tributário simplificado da e de pequeno porte no Estado de São Paulo	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 07/12/1999 Publicado: Pendente)

					Saiba Mais
2040-4	Lei nº 11.960/1997		Tabela de Custas Judiciais	Deferida em Parte (Plenário em 15/12/1999 Publicado: 25/02/2000)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1980-5	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor obter informações sobre a natureza e procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 04/08/1999 Publicado: 25/02/2000)	Improcedente (Plenário em 16/04/2009 Publicado: 07/08/2009) Saiba Mais
1963-5	Lei nº 12.354/1998 (nova redação ao art. 10, § 1º, da lei nº 7.051/1978)		Nomeação de cargos em comissão pelo Chefe do Poder executivo entre funcionários do grupo operacional	Deferida (Plenário em 18/03/1999 Publicado: 07/05/1999)	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 10/10/2002 Publicado: Pendente) Saiba Mais
1958-9	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 04/03/1999 Publicado: 12/03/1999) Saiba Mais
1956-2	Lei nº 12.398/1998		Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná- PARANAPREVIDENCIA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento Saiba Mais

1911-7	Lei nº 12.214/1998	Art. 8º	Estabelece limites percentuais da receita geral do Estado, para elaboração de propostas orçamentárias (Poder Judiciário)	Deferida (Plenário em 19/11/1998 Publicado: 12/03/1999)	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/08/2002 Publicado: Pendente) Saiba Mais
1909-2	Lei nº 12.317/1998	Art. 3º, §§1º, 3º e 5º	Institui na estrutura do SEJU o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 17/03/1999 Publicado: 25/06/1999) Saiba Mais
1864-9	Lei nº 11.970/1997	Art. 1º; art. 3º, inc. I, III, IV; art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 15, § 1º, inc. II, III, IV; art. 16, §1º; art. 17, inc. I, VII; art. 18; art. 19, §3º; art. 22	Institui o PARANAEDUCAÇÃO	Aguardando Julgamento	Procedente em Parte (Plenário em 08/08/2007 Publicado: 02/05/2008) Saiba Mais
1784-5	Lei nº 273/1993 (município de Roncador)		Previdência Social dos servidores municipais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 17/02/1998 Publicado: Pendente)

					Saiba Mais
1744-3	Resolução nº 117/1997 Senado Federal		Expedição de certidão pelo Tribunal de Contas	Prejudicada – Decisão Monocrática (Plenário em 12/12/1997 Publicado: Pendente)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 30/06/2004 Publicado: Pendente) Saiba Mais
1695-2	Constituição Estadual Lei nº 10.219/1992	Art. 35, § 2º Art. 70, § 2º	Tempo de serviço público federal, estadual, municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade	Deferida em Parte (Plenário em 30/10/1997 Publicado: 07/08/1998)	Procedente em Parte (Plenário em 02/03/2004 Publicado: 28/05/2004) Saiba Mais
1569-9	Provimento nº 63/1996 TRF - 4ª Região		Procedimentos investigatórios , relativos a ações praticadas por organizações criminosas poderão ser apreciados nos limites territoriais de cada Seção Judiciária por juizes federais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/12/1998 Publicado: 01/12/1998) Saiba Mais
1444-7	Resolução nº 07/1995 TJPR		Estabelecer o Módulo do Valor de Referência (VRC)	Deferida (Plenário em 26/02/1997 Publicado: 29/08/1997)	Procedente (Plenário em 12/02/2003 Publicado: 11/04/2003) Saiba Mais
1437-4	Lei nº 11.189/1995		Novo modelo de atenção a saúde mental consistirá na gradativa substituição	Prejudicada	Decisão Monocrática –

			do sistema hospital ocêntrico , por uma rede integrada de variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social		Negado Seguimento (Plenário em 03/05/1996 Publicado: Pendente) Saiba Mais
1373-4	Lei nº 9.342/1990 Resolução nº 03/1995 ALPR		Criação do município de Pontal do Paraná	Deferida em Parte (Plenário em 30/11/1995 Publicado: 31/05/1996)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/09/1996 Publicado: 10/09/1996) Saiba Mais
1366-1	Provimento nº 88/1993 CGJ/PR		Com a declaração de pobreza as pessoas comprovadamente pobres estarão isentas de custas no registro civil ou averbações de atos relativos a crianças e adolescentes	Prejudicada	Decisão Monocrática – Não Conhecido (Plenário em 09/08/1996 Publicado: 27/08/1996) Saiba Mais
1336-0	Resolução nº 97/1994 PGE		Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria "DE INVESTIGAÇÃO" Criminal, que vinculada à Coordenadoria das Promotorias Criminais	Indeferida (Plenário em 11/10/1995 Publicado: 31/10/1996)	Não Conhecido (Plenário em 01/07/1998 Publicado: 16/10/1998) Saiba Mais

1327-1	Decreto Federal nº 1.303/1994		Criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 03/08/1995 Publicado: 20/06/1997) Saiba Mais
1258-4	Decreto nº 2.665/1993 (alteração nº 150)	Art. 1º	Alterações no Regulamento do ICMS	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 26/05/1995 Publicado: 20/06/1997) Saiba Mais
1246-1	Constituição Estadual	Art. 125, § 2, inc. II	Inamovibilidade dos Procuradores do Estado	Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 06/09/1995 Publicado: 06/10/1995)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1242-8	Resolução nº 90/1993 Secretaria Saúde		Aprovar normas para uso do termo DIET, nos dizeres e rotulagem de alimentos e bebida dietéticas	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 19/11/2001 Publicado: 18/12/2001) Saiba Mais
1195-2	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "d"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Deferida (Plenário em 23/02/1995 Publicado: 28/04/1995)	Aguardando Julgamento Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

1190-1	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII; art. 77; art. 2º, inc. I e II; art. 87, inc. XV; art. 53, caput e § único do ADCT	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa	Indeferida – Decisão Monocrática (Plenário em 27/09/1995 Publicado: 23/02/1996)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 22/05/2014 Publicado: pendente) Saiba Mais
1163-4	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "a"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Prejudicada (Plenário em 23/02/1995 Publicado: 20/04/1995)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
1080-8	Constituição Estadual (acrescentado pela EC 02/1993)	Art. 27, § 11	Nas provas de concurso público não haverá prova oral em caráter eliminatório ou classificatório (Magistratura e Ministério Público)	Deferida (Plenário em 29/06/1994 Publicado: 28/02/2003)	Procedente (Plenário em 29/04/2009 Publicado: 15/05/2009) Saiba Mais
1048-4	Constituição Estadual	Art. 16, inc. IV	O município será regido por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 05/04/2004 Publicado: 16/04/2004) Saiba Mais
981-8	Resolução nº 01/1993 Congresso Nacional		Funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional	Indeferida (Plenário em 17/12/1993 Publicado: 05/08/1994)	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 09/09/2002)

					Publicado: 17/09/2002) Saiba Mais
979-6	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa	Prejudicada	Procedente (Plenário em 29/09/1994 Publicado: 04/11/1994) Saiba Mais
943-5	Resolução nº 98/1990 ALPR		Remuneração dos deputados estaduais	Indeferida (Plenário em 02/12/1993 Publicado: 11/03/1994)	Prejudicado (Plenário em 26/10/1995 Publicado: 24/11/1995) Saiba Mais
942-7	Resolução nº 02/1993 TJPR		A remuneração dos desembargadores será estabelecida de acordo com os vencimentos dos deputados federais	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 11/11/1993 Publicado: 11/03/1994) Saiba Mais
934-6	Lei nº 8.666/1993		Dispõe sobre procedimento de licitação	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

					Saiba Mais
926-3	Emenda Constitucion al nº 03/1993	Art. 2º, § 2º	Dispõe sobre imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira	Deferida (Plenário em 01/09/1993 Publicado: 06/05/1994)	Prejudicado (Plenário em 02/03/1994 Publicado: 29/04/1994 e Republicado em 06/05/1994) Saiba Mais
925-7	Lei nº 10.331/1993		A remuneração mensal do servidor da Administração Pública não terá valor máximo aos valores percebidos como remuneração por Secretário do Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/09/1993 Publicado: 23/09/1993) Saiba Mais
919-2	Lei Complement ar nº 68/1993		Dispensa o professor de rede pública de estágio probatório , detentor de um primeiro cargo com estágio concluído.	Deferida (Plenário em 08/10/1993 Publicado: 03/12/1993)	Não conhecido (Plenário em 16/05/2001 Publicado: 29/06/2001) Saiba Mais
906-1	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (Plenário em 10/02/1994 Publicado: 25/03/1994)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 08/03/2002 Publicado: 25/03/2002)

					Saiba Mais
905-2	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (Plenário em 09/02/1994 Publicado: 22/04/1994)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 07/03/2002 Publicado: 13/03/2002) Saiba Mais
902-8	Decreto nº 36.656/1993 – SP		Introduz dispositivos no Regulamento do ICMS	Deferida (Plenário em 03/03/1994 Publicado: 22/04/1994)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 23/10/2001 Publicado: 05/11/2001) Saiba Mais
901-0	Lei nº 10.331/1993	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, § 3º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em Parte – Decisão Monocrática (Plenário em 08/10/1993 Publicado: 04/02/1994)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
893-5	Lei nº 10.331/1993		Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em Parte (Plenário em 01/07/1993 Publicado: 03/09/1993)	Aguardando Julgamento Saiba Mais
875-7	Lei Complementar Federal nº 62/1989	Art. 2º e respectivo anexo único	Estabelece normas sobre cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação	Prejudicada	Procedente (Plenário em 24/02/2010 Publicado: 30/04/2010) Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

855-2	Lei nº 10.248/1993		Pesagem de gás liquefeito pelos estabelecimentos que comercializam	Deferida (Plenário em 01/07/1993 Publicado: 01/10/1993)	Procedente (Plenário em 06/03/2008 Publicado: 27/03/2009) Saiba Mais
833-1	Emenda Constitucion al nº 02/1992		Dispõe sobre o plebiscito previsto no ADCT	Indeferida (Plenário em 04/03/1993 Publicado: 16/09/1994)	Improcedente (Plenário em 14/04/1994 Publicado: 16/09/1994) Saiba Mais
810-2	Lei nº 10.039/1992	Art. 8º, inc. III	Estabelece diretrizes para o orçamento do Poder Judiciário corresponde a 6% da receita geral do Estado	Deferida (Plenário em 10/12/1992 Publicado: 19/02/1993)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 20/11/2001 Publicado: 17/12/2001) Saiba Mais
782-3	Lei nº 9.998/1992	Art. 1º	A gasolina comercializada em território do Paraná, contera obrigatoriamente 22% de álcool anidro	Indeferida (Plenário em 16/10/1992 Publicado: 20/11/1992)	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/03/1997 Publicado: 11/03/1997) Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

730-1	Resolução nº 06/1991 Resolução Administrativa nº 12/1991 TRT – 9ª Região		Pagamento de diferenças de vencimentos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região , pela não aplicação do índice de reajuste salarial	Deferida (Plenário em 13/08/1992 Publicado: 04/09/1992)	Procedente (Plenário em 27/09/1995 Publicado: 27/10/1995) Saiba Mais
709-2	Lei nº 9.048/1989	Art. 1º	Vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça do Estado , ficaram fixados em 80% dos percebidos pelos ministros do STF	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 07/10/1992 Publicado: 26/06/1994) (republicado) Saiba Mais
704-1	Lei Complementar nº 62/1992	Art. 1º	Criação de município e alterações territoriais só poderão ser feitas um ano antes das eleições municipais	Deferida (Plenário em 25/03/1992 Publicado: 18/03/1994)	Prejudicado (Plenário em 26/06/1996 Publicado: 18/03/1994) Saiba Mais
682-7	Lei nº 9.346/1990		Facultada matrícula escolar antecipada em 1ª série, em crianças que vierem a completar 6 anos de idade em final do ano letivo	Indeferida (Plenário em 20/03/1992 Publicado: 05/06/1992)	Improcedente (Plenário em 08/03/2007 Publicado: 11/05/2007) Saiba Mais
654-1	Assento nº 04/1988 TJPR	Art. 2º	A promoção dos magistrados far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça , alternadamente por antiguidade e por merecimento	Deferida (Plenário em 11/12/1991 Publicado: 06/08/1993)	Procedente em Parte (Plenário em 02/06/1993 Publicado: 06/08/1993)

					Saiba Mais
632-1	Lei nº 8.928/1988		Adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Indeferida (Publicado: 26/05/1989)	Procedente (Plenário em 06/10/1993 Publicado: 26/11/1993) Saiba Mais
606-1	Constituição Estadual	Art. 178, inc. VII	A escolha dos dirigentes das instituições de ensino de poder público estadual adotará o sistema eletivo, direto e secreto	Deferida (Plenário em 07/02/1992 Publicado: 27/03/1992)	Procedente em Parte (Plenário em 25/03/1999 Publicado: 28/05/1999) Saiba Mais
584-7	Constituição Estadual	Art. 245	Toda importância recebida pelo Estado da União Federal, a título de indenização ou pagamento do débito , ficará retida a disposição do Poder Judiciário, para pagamento a terceiros , de condenações judiciais	Deferida (Plenário em 26/03/1992 Publicado: 22/05/1992)	Procedente (Plenário em 19/03/2014 Publicado: 09/04/2014) Saiba Mais
523-5	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Procedente (Plenário em 03/04/2008 Publicado: 17/10/2008) Saiba Mais
522-7	Constituição Estadual	Art. 44	No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída a título de vantagem pessoal, a	Deferida (Plenário em 12/09/1991 Publicado: 25/10/1991)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 11/12/2001 Publicado:)

			diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo de natureza estadual que tenha exercido por no mínimo 5 anos		04/02/2002) (circulou em 06/02/2002) Saiba Mais
484-1	Lei nº 9.422/1990 Lei nº 9.525/1991		Cria a disciplina a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná em paralelo a de Procurador do Estado	Indeferida (Plenário em 06/06/1991 Publicado: 27/03/1992)	Procedente (Plenário em 12/02/2009 Publicado em: 01/02/2012) Saiba Mais
483-2	Constituição Estadual	Art. 25, § único do ADCT	Opção do servidor público estável a disposição de outro órgão diferente da sua lotação de origem, optar pelo órgão em que se encontra prestando serviços	Deferida (Plenário em 25/04/1991 Publicado: 29/06/2001)	Procedente (Plenário em 25/04/2001 Publicado: 29/06/2001) Saiba Mais
468-9	Constituição Estadual	Art. 96, inc. II e III, alín. "b"; art. 98, § 1º	Dispõe sobre a promoção de juizes de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, autonomia financeira do Poder Judiciário	Deferida (Plenário em 27/02/1992 Publicado: 16/04/1993)	Prejudicado – Decisão Monocrática (Plenário em 23/06/2010 Publicado: 29/06/2010) Saiba Mais
454-9	Lei nº 6.639/1974		Criação do Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA – Aposentadoria de Deputados, decorrente de contribuição de 8 anos	Indeferida (Plenário em 1992)	Não Conhecido (Plenário em 07/02/1992 Publicado: 08/05/1992)

					Saiba Mais
424-7	Resolução nº 01/1990 TJPR Lei nº 7.567/1982	Art. 31	Alteração do Regimento de Custas	Indeferida (Plenário em 22/03/1991 Publicado: 27/03/1992)	Prejudicado (Plenário em 14/06/2000 Publicado: 15/09/2000) Saiba Mais
384-4	Lei nº 9.056/1989 Decreto nº 6.710/1990		Inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante e corretivos agrícolas - Agrotóxicos	Indeferida (Plenário em 03/05/1996 Publicado: 14/06/1991)	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997 Publicado: 21/02/2003) Saiba Mais
342-9	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XXI	Compete a Assembléia Legislativa celebrar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado do Paraná	Deferida (Plenário em 08/08/1990 Publicado: 28/09/1990)	Procedente (Plenário em 06/02/2003 Publicado: 11/04/2003) Saiba Mais
341-1	Lei nº 9.293/1990		Ficam sem efeito todos os atos que tenham gerado qualquer punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do PR, em virtude de interrupção das atividades profissionais	Deferida (Plenário em 17/08/1990 Publicado: 14/09/1990)	Procedente (Plenário em 14/04/2010 Publicado: 11/06/2010) Saiba Mais

340-2	Lei nº 9.105/1989		Fixa limite máximo da remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo igual a dos Secretários de Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 19/09/2001 Publicado: 02/10/2001) Saiba Mais
252-0	Lei nº 9.056/1989		Dispõe que a produção, distribuição e comercialização no Estado do Paraná de fertilizantes (...)destinados a agricultura, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento	Sem liminar	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997 Publicado: 21/02/2003) Saiba Mais
225-2	Constituição Estadual	Art. 98, § 5º	Os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos pela Fazenda Estadual e Municipal e pelas autarquias, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos precatórios , na ordem cronológica de sua apresentação	Deferida (Plenário em 18/04/1990 Publicado: 25/05/2001) (circulou em 28/05/2001)	Procedente (Plenário em 31/08/1994 Publicado: 25/05/2001) (circulou em 28/05/2001) Saiba Mais
210-4	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 28/06/2001 Publicado: 08/08/2001) Saiba Mais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

186-8	Constituição Estadual	Art. 54, § 1º e 2º	Os servidores públicos estáveis da Secretaria da Fazenda, poderão optar pelo reestruturação no cargo de classe inicial	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/05/1995 Publicado: 15/09/1995) Saiba Mais
175-2	Constituição Estadual	Art. 34, inc. XVIII, alín. "a" e "b", inc. XXI; art. 27, § 7º; art. 46; art. 55; art. 56, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT	Direitos dos servidores a licença especial, creche para os filhos e pagamento de remuneração na data de vencimento	Deferida em Parte (Plenário em 09/02/1990 Publicado: 03/08/1990)	Procedente em Parte (Plenário em 03/06/1993 Publicado: 08/10/1993) Saiba Mais
161-2	Constituição Estadual	Art. 102; art. 44, caput e § único; art. 60 do ADCT	Criação de três Tribunais de Alçada com sede em Curitiba, Londrina e Cascavel	Deferida (Plenário em 11/12/1989 Publicado: 23/02/1990)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 08/06/2005 Publicado: 15/06/2005) Saiba Mais
118-3	Constituição Estadual	Art. 146, § 3º	Incumbe ao Poder Público, sempre através de licitação , a prestação de serviços públicos em caso de transporte coletivo de passageiros	Deferida (Plenário em 25/10/1989 Publicado: 03/12/1993)	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 15/10/2001 Publicado: 12/11/2001) Saiba Mais
117-5	Constituição Estadual	Art. 48	Cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e o soldo não poderá ser inferior ao	Deferida	Decisão Monocrática

			correspondente aquele dos servidores militares estaduais	(Plenário em 22/11/1989 Publicado: 07/05/1993)	– Extinto Processo (Plenário em 31/08/2001 Publicado: 06/09/2001) Saiba Mais
116-7	Constituição Estadual	Art. 77 § 5º; art. 54, alín. "a"	Os auditores e conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador , com aprovação prévia da Assembleia Legislativa	Indeferida (Plenário em 25/10/1989 Publicado: 22/11/1989) (republicado)	Procedente (Plenário em 29/09/1994 Publicado: 04/11/1994) Saiba Mais
115-9	Constituição Estadual	Art. 251	Os vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado não serão inferiores a noventa e cinco por cento dos vencimentos dos conselheiros	Indeferida (Plenário em 26/10/1989 Publicado: 17/11/1989)	Procedente (Plenário em 22/04/1993 Publicado: 01/07/1993) Saiba Mais
114-1	Constituição Estadual	Art. 233, § único	Os servidores públicos serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado	Deferida (Plenário em 26/10/1989 Publicado: 22/11/2002)	Procedente em Parte (Plenário em 26/11/2009 Publicado: 16/12/2009) Saiba Mais
113-2	Constituição Estadual	Art. 96, inc. VII	CODJ/PR – Diferença de 5% dos vencimentos fixados de uma para outra entrância , não	Indeferida (Plenário em 25/10/1989)	Decisão Monocrática – Prejudicado

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Centro de Documentação

			podendo exceder o ministro do STF	Publicado: 15/12/1989)	(Plenário em 10/06/2002 Publicado: 17/06/2002) Saiba Mais
75-6	Lei nº 8.801/1988		Valores ou depósitos judiciais de qualquer serventia da Justiça Estadual deverão ser depositados em agências do Banco do Estado do Paraná	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 01/04/1992 Publicado: 04/09/1992) Saiba Mais
30-6	Lei Complementar nº 27/1986 Lei nº 8.915/1988	Art. 8º	Criação de distrito se dará por lei estadual mediante representação do município, feita pelo prefeito com aprovação da Câmara	Sem Liminar	Procedente (Plenário em 11/06/1997 Publicado: 15/08/1997) Saiba Mais
27-6	Assento Regimental nº 04/1988 TJPR	Art. 3º, § único	O preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional será efetivado através de promoção de juizes integrantes do Tribunal de Alçada, Ministério Público e advogados	Deferida (Plenário em 08/03/1989 Publicado:1990)	Procedente (Plenário em 21/02/1990 Publicado: 22/06/1990) Saiba Mais
21-7	Lei nº 8.929/1989	Art. 1º, inc. II, III e IV	Fixa vencimentos dos servidores públicos	Deferida (Plenário em 01/03/1989) Publicado: 17/03/1989	Prejudicado – Decisão Monocrática (Plenário em 01/10/2002)

					Publicado: 07/10/2002)
					Saiba Mais



COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA-GERAL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Regimento Interno TJPR - arts. 90 a 93

- **1ª Câmara Cível**
- **2ª Câmara Cível**
- **3ª Câmara Cível**

1ª Câmara Cível

Des. Ruy Cunha Sobrinho - *Presidente*

Des. Rubens Oliveira Fontoura

Des. Guilherme Luiz Gomes

Des. Salvatore Antonio Astuti

Des. Jorge de Oliveira Vargas

2ª Câmara Cível

Des. Lauro Laertes de Oliveira - *Presidente*

Des. Antônio Renato Strapasson

Des. Silvio Dias

Des. Guimarães da Costa

Des. Stewalt Camargo Filho

3ª Câmara Cível

Des. Rabello Filho - *Presidente*

Des. Rogério Coelho

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Des. Cláudio de Andrade

Des. Vicente Del Prete Misurelli

Competências

I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

- a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;
- b) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.



4ª Câmara Cível

5ª Câmara Cível

4ª Câmara Cível

Desª Regina Afonso Portes - *Presidente*

Des. Guido Döbeli

Des. Abraham Lincoln Calixto

Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Desª Lélia Samardã Giacomet

5ª Câmara Cível

Des. Nilson Mizuta - *Presidente*

Des. Carlos Mansur Arida

Des. Leonel Cunha

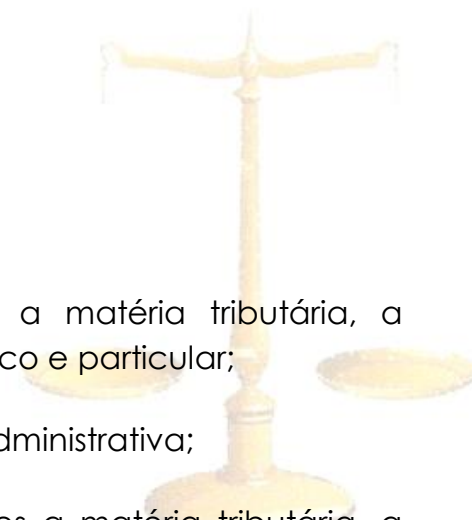
Des. Luiz Mateus de Lima

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Competência

II – à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

- a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular;
- b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa;
- c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;
- d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária;
- e) ações relativas a licitação e contratos administrativos;



- f) ações de desapropriação, inclusive a indireta;
- g) ações relativas a concursos públicos;
- h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;
- i) pedidos de intervenção estadual nos municípios;
- j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil;
- k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;

6ª Câmara Cível

7ª Câmara Cível

6ª Câmara Cível

Des. Prestes Mattar - *Presidente*

Des. Renato Lopes de Paiva

Des. Carlos Eduardo A. Espínola

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Des. Roberto Portugal Bacellar

7ª Câmara Cível

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - *Presidente*

Des. Clayton Camargo

Des. D'artagnan Serpa Sa

Des. Luiz Antônio Barry

Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Competência

III – à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

a) ações relativas a previdência pública e privada;

b) ações concernentes a ensino público e particular;

8ª Câmara Cível

9ª Câmara Cível

10ª Câmara Cível

8ª Câmara Cível

Des. José Sebastião Fagundes Cunha - *Presidente*

Des. Gilberto Ferreira

Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

Desª Themis Furquim Cortes

Des. Marcos S. Galliano Daros

9ª Câmara Cível

Des. Luiz Osorio Moraes Panza - *Presidente*

Des. José Augusto Gomes Aniceto

Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Des. Domingos José Perfetto

10ª Câmara Cível

Des. Luiz Lopes - *Presidente*

Des. Arquelaú Araujo Ribas

Desª Ângela Khury

Desª Lilian Romero

Des. Albino Jacomel Guerios

**Competência**

IV – à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:

a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;

b) ações relativas a condomínio em edifício;

c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;

11ª Câmara Cível

12ª Câmara Cível

11ª Câmara Cível

Des. Ruy Muggiati - *Presidente*

Des. Sigurd Roberto Bengtsson

Des. Rui Barcellar Filho

Desª Lenice Bodstein

Des. Mário Nini Azzolini

12ª Câmara Cível

Des. Mário Helton Jorge - *Presidente*

Desª Joeci Machado Camargo

Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Desª Denise Kruger Pereira

Des. Luiz Cezar Nicolau



Competência

V – à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito das Sucessões;
- d) ações relativas a Registros Públicos;
- e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;
- f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas;
- g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

13ª Câmara Cível

14ª Câmara Cível

15ª Câmara Cível

16ª Câmara Cível

13ª Câmara Cível

Desª Rosana Andriguetto de Carvalho – *Presidente*

Des. Eduardo Sarrão

Des. Sérgio Roberto N. Rolanski

Des. Coimbra de Moura

Des. Athos Pereira Jorge Junior

14ª Câmara Cível

Des. José Hipólito Xavier da Silva - *Presidente*

Des. Edson Vidal Pinto

Des. Octavio Campos Fischer

Desª Ana Lúcia Lourenço

Des. Fernando Antonio Prazeres

15ª Câmara Cível

Des. Luiz Carlos Gabardo - *Presidente*

Des. Hamilton Mussi Correa

Des. Hayton Lee Swain Filho

Des. Shiroshi Yendo

Des. Jucimar Novochadlo

16ª Câmara Cível

Des. Paulo Cezar Bellio - *Presidente*

Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Des. Celso Jair Mainardi

Competência

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;

17ª Câmara Cível

18ª Câmara Cível

17ª Câmara Cível

Des. Lauri Caetano da Silva – *President*

Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Des. Luis Sérgio Swiech

Des. Tito Campos de Paula

Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

18ª Câmara Cível

Des. Luis Espíndola - *Presidente*

Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Des. Espedito Reis do Amaral

Des. Vitor Roberto Silva

Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Competência

VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível;

- a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;
- b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;
- c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;
- d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.

§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição.

1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal

Des. Telmo Cherem - *Presidente*

Des. Campos Marques

Des. Miguel Kfourri Neto

Des. Macedo Pacheco

Des. Antonio Loyola Vieira

Competência

I – à Primeira Câmara Criminal:

a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;

b) crimes militares definidos em lei;

c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

2ª Câmara Criminal

2ª Câmara Criminal

Des. Roberto De Vicente - *Presidente*

Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Des. José Carlos Dalacqua

Des. Laertes Ferreira Gomes

Des. Luís Carlos Xavier

Competência

II – à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;
- i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados;

3ª Câmara Criminal

4ª Câmara Criminal

5ª Câmara Criminal

3ª Câmara Criminal

Des. João Domingos Kuster Puppi - *Presidente*

Des. Rogério Kanayama

Des. José Cichocki Neto

Des. Gamaliel Seme Scaff

4ª Câmara Criminal

Des. Renato Naves Barcellos - *Presidente*

Des. Carvílio da Silveira Filho

Desª Sônia Regina de Castro

Desª Lidia Maejima

Des. Luiz Taro Oyama



5ª Câmara Criminal

Des. Eduardo Fagundes - *Presidente*

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Des. Jorge Wagih Massad

Des. José Laurindo de Souza Netto

Competência

III – à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal:

- a) crimes contra o patrimônio;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes contra a paz pública;

- d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes;
- e) demais infrações penais.

DIRETRIZES PARA AUTORES

e-parana judiciário: Diretrizes para autores



A revista eletrônica **e-parana judiciário** não se responsabiliza ou endossa as opiniões emitidas pelos autores.

O Conselho Editorial de cada número se reserva o direito de solicitar alterações nos originais, respeitando o estilo e as opiniões dos autores, de forma a manter a homogeneidade e a qualidade da publicação.



Condições gerais de avaliação

As contribuições, especialmente os artigos, devem cumprir com as seguintes condições:

- definição inequívoca dos objetivos a serem alcançados ao final do estudo em pauta;
- atualidade da literatura de apoio no tema definido para estudo;
- estrutura clara e coerente;
- alinhamento às normas de referência e citação vigentes;
- obediência à formatação indicada nas normas para

Seções para submissão

- **Artigos** – resultante de pesquisas, discussões, comentários da legislação e/ou jurisprudência que envolva aspectos de informação e conhecimento e que demonstrem caráter inovador no enfoque e/ou na metodologia jurídica.

- **Jurisprudência** – selecionadas pelo Conselho Editorial e/ou Magistrados, pelos critérios atualização, contradição temática e/ou inovações.

Normas para submissão

Os trabalhos encaminhados, deverão atender aos itens abaixo.

1 Extensão dos trabalhos

- Artigos devem ter no mínimo 10 (dez) páginas, incluindo referências, apêndices e anexos.

2 Formatação

- Usar formato de arquivo DOC (Microsoft Word 97-2003) ou PDF.
- Fonte: Arial tamanho 12
- Tamanho do papel: A4;
- margens 1,5 cm (esquerda, direita, superior e inferior);
- espaçamento entre linhas 1,5.

2.1 - Elementos pré-textuais:

- Título: deve ser conciso e claro expressando o conteúdo do artigo. O título e o subtítulo (separados entre si por dois pontos) devem ser apresentados em letras maiúsculas, em negrito e centralizado.

- Resumo: incluir, **na medida do possível**, resumo informativo tomando-se por base a NBR 6028 (Resumo) de forma que este contenha de 100 a 250 palavras, em português, tamanho 10, com espaçamento entrelinhas simples, precedido da palavra Resumo (em negrito, tamanho 14). O resumo deve indicar claramente os objetivos do trabalho, a metodologia que norteou o desenvolvimento e conclusões alcançadas.
- Palavras-chave: separar as palavras-chave do resumo com um espaço em branco. O autor poderá utilizar de (3) três a (6) seis termos livres indicativos do conteúdo do artigo. Separar cada termo por ponto precedidos do termo Palavras-chave:.

2.2 - Elementos textuais

- Texto: corpo do artigo (conforme a norma NBR 6022 - Apresentação de Artigos de Periódicos) estruturado de forma a contemplar: introdução, método, resultados e considerações finais, (com um mínimo de subdivisões). Os cabeçalhos das seções/subdivisões devem ser breves, claros e não numerados. Acrônimos e abreviações devem estar entre parênteses e serem precedidos de seu significado completo quando do primeiro uso no texto. Para citações no texto, utilizar o sistema Autor/Data (ver NBR 10520 - Apresentação de Citações em Documento). O texto deverá ser apresentado utilizando a fonte Arial, tamanho 12, justificado, com espaçamento entre linhas 1,5, sem recuo na primeira linha dos parágrafos. Deixar espaço de 1 linha entre cada parágrafo e entre o último parágrafo e o(s) título(s) de seção(ões).
- Palavras estrangeiras: usar itálico e, para ênfase ou destaque, usar negrito, 'aspas simples' ou "aspas duplas".
- Elementos de Apoio: notas de rodapé, ilustrações e tabelas, devem ser limitadas ao mínimo indispensável.
- Ilustrações e tabelas: devem ser inseridas no texto. Na elaboração de tabelas recomenda-se a observação da NBR 14724
- Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos - Apresentação para a elaboração de ilustrações e das Normas para Apresentação Tabular do IBGE .
- Referências: as referências devem ser normalizadas de acordo com a NBR 6023 - Informação e Documentação: Referências, Elaboração.

2.3 - Elementos pós-textuais

- Apêndices: espaço para inserção de questionários e/ou outros elementos complementares ao artigo de concepção e elaboração pelo(s) próprio(s) autor(es).
- Anexos: espaço para inserção de outros elementos complementares ao artigo (material de terceiros).

2.4 Declaração de Direito Autoral

O *Copyright* para artigo pertence ao autor, com os direitos de primeira publicação garantidos para a revista **e-parana judiciario**, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

